

Story

c) Processo Administrativo SEI Nº 18.0.118595-3 *Notificação 31 de 11/05/2018 Insuficiência de escoramento verificada na Obra, que objetiva a segurança da execução obviamente, mas também a contenção do logradouro público, principalmente passeios públicos e infraestrutura (água, esgoto, gás, drenagem e outros); a Consorciada não tem o planejamento de obra, como é o caso da situação da rua Fernando de Noronha, próximo a rua João Theis, a qual a partir da data de 15/04/2018 estava liberada para ser executada, e até a data de hoje continuam protelando, arrumando justificativas infundadas alusivo a rede elétrica, serviços os quais já foram executados de forma análoga pela própria Consorciada.; Notificação 32 de 15/06/2018 Em virtude da vistoria realizada em 14/06/2018, foi averiguada a qualidade das peças de galerias pré-moldadas para o trecho do conduto forçado, adquirida pela Consorciada, que em 12/06/18, a Supervisora comunicou o consórcio, através do ofício AZRM-05818 da má qualidade das peças entregues no primeiro lote vistoriado em 08/06/2018. Em função da desconformidade com o projeto aprovado e da má qualidade executiva na confecção das peças, a Comissão de Fiscalização está rejeitando todo o lote de peças já depositadas na região da Rua Jerônimo Coelho; Notificação 33 de 26/06/2018 Em vistoria realizada no dia 25 de Junho de 2018 foi verificado a inoperância do consórcio na frente de serviço de implantação do conduto forçado na rua Jerônimo Coelho, estaqueada em janeiro de 2017, e desde aquela época, parte da via está interditada, assim como o pavimento em toda a sua extensão sofreu sérias avarias em função do estaqueamento, com graves consequências a mobilidade da comunidade na região central de Joinville. Além disso, o conduto forçado é a frente de serviço com maior perspectiva de atraso da obra. Desta forma, na última vistoria realizada pela equipe técnica da Caixa Econômica em 21/06/2018 foi informado que não serão realizadas mais medições enquanto não houver avanço na frente de serviço da rua Jerônimo Coelho.*

d) Processo Administrativo SEI Nº 19.0.067107-4: Notificações nº 40 (07/11/2018) Abandono de frente de serviço localizada na rua Jerônimo Coelho, na frente de serviço de implantação de galerias desde 05/11/18; Notificação 43 (23/11/2018) abandono de frente de serviço de implantação de galerias localizada na rua Jerônimo Coelho na frente de serviço de implantação de galerias desde 05/11/18.; Notificação 44 (04/01/2019) Conforme acertado e registrado em reunião do dia 11/12/2018, a Consorciada Ramos Terraplanagem ficou de reiniciar a frente de implantação de galerias pré-moldadas na Rua: Jerônimo Coelho no dia 02/01/2019, mediante o recebimento dos valores, das medições nº 27 e nº 28 do contrato nº 126/2014, bem como, foi reiterada a aludida

neto

*data aos fiscais da Caixa Econômica Federal. Todavia, até a presente data não ocorreu o reinício das obras no trecho da rua: Jerônimo Coelho, sendo que, o depósito na conta da Empresa foi realizado no dia 14/12/2018 pela Prefeitura Municipal de Joinville.; **Notificação 45 (29/01/2019)** Tendo em vista a paralisação da frente de serviço de implantação do conduto forçado na Rua Jerônimo Coelho, por mais de 14 dias, o que vem impactando significativamente o cronograma de obra, vimos solicitar o reinício das atividades de implantação de galerias nessa frente de serviço; **Notificação 47 (18/04/2019)** Em virtude da situação precária que encontra-se a frente de serviço no trecho da rua Jerônimo Coelho, solicita-se aos responsáveis do Consórcio Motta Junior/Ramos Terraplanagem a providência imediata da sinalização, conservação e reparo nas infraestruturas lindeiras a região da obra, situação à qual vem causando grande transtorno aos usuários locais;*

e) Processo Administrativo SEI Nº 19.0.143712-1: Notificações nº 51 - 4032920 (26/06/2019) - Considerando que o Seguro de obra e os itens que dependiam do Primeiro Termo Aditivo foram medidos; - Considerando que a complementação dos quantitativos relativos a caixas de inspeção da rede de drenagem da Avenida Doutor Paulo Medeiros para elaboração do Terceiro Termo Aditivo foram quantificados pelo Consórcio apenas em 25 de junho de 2019; - Considerando que não há nenhum impedimento para a continuidade da implantação das galerias do conduto forçado, uma vez que itens faltantes na planilha de contrato foram contemplados no primeiro Termo Aditivo. - Considerando que o abandono da frente de serviço de implantação de galerias do conduto forçado na Rua Jerônimo Coelho traz enormes prejuízos à comunidade, assim como impacta diretamente no cronograma de execução da obra. A Comis são de Acompanhamento e Fiscalização solicita a retomada imediata da frente de serviço de execução de galerias do conduto forçado na Rua Jerônimo Coelho; **Notificação 52 - 4050493 (28/06/2019)** A Rua Jerônimo Coelho está fechada ao trânsito desde janeiro de 2019 causando enormes transtornos e prejuízos à comunidade. Com o abandono daquela frente de serviço pelo consórcio, a maneira de reduzir o impacto à comunidade é a liberação do trânsito de veículos no local. Considerando o exposto, solicitamos ao Consórcio que conclua a interferência da travessia da rede de energia elétrica com o conduto forçado, para que se possa reaterrar a cava e liberar o trânsito de veículos na Rua Jerônimo Coelho. **Notificação 53 - 4502277 (02/09/2019)** Considerando que o Consórcio executor, juntamente com o Município de Joinville, são réus na ação civil pública nº 5012638-29.2018.4.04.7201/SC, no qual o MPF não crê no cumprimento do cronograma que o Consórcio vem apresentando e executando. Considerando que conforme informado na reunião do dia 27/08, está

registrado em ata que, com exceção da Rua Visconde de Taunay, não existe nenhum impedimento e/ou interferência que possa impedir a execução das outras frentes de serviço. Considerando o baixo número de funcionários e a baixa produtividade, tanto na implantação de galerias como na execução das estacas. Vimos notificar, em virtude da vistoria realizada na quinta-feira, dia 29/08, onde foi observado que o consórcio vem executando de modo lento, em descompasso com o almejado para o avanço do cronograma de obra, sendo que, nos dias 30 e 31/08 nenhum avanço foi verificado nas frentes de serviço de implantação de galerias e estaqueamento, sendo que estes itens impactam diretamente no cronograma; e **Notificação 54 - 4600241 (16/09/2019)** claramente descrito no item 06 da referida ata (SEI nº 4611972), mas por motivo desconhecido, até a presente data não foi realizado o serviço. Cabe aqui ressaltar que restam outros trechos que também aguardam pavimentação (exemplo: Rua Jacob Eisenhut e Jerônimo Coelho) que estariam na subsequência para execução, acarretando em atraso igualmente. O Consórcio executor permanece não atendendo ao cronograma físico/financeiro da obra bem como aos prazos acordados em reuniões, fato pelo qual vem sendo constantemente notificado, sendo ainda por este motivo objeto da Ação Civil Pública nº 5012638-28.2018.4.04.7201/SC, no qual o Ministério Público Federal aponta o mesmo motivo (atraso do cronograma). Apesar das várias reuniões, audiências na Câmara de Vereadores e até na Justiça Federal, a progressão da obra é pífia e não traduz o cronograma ora estipulado. Notificamos o Consórcio pelo não atendimento ao cronograma pactuado, o qual permanece atrasado, e em descompasso com o interesse público, colocando em risco a atuação do poder executivo, no tocante a prevenção e combate a enchente;

f) Processo Administrativo SEI Nº 19.0.193714-0: Notificações nº 56

As aduelas de concreto pré-moldado do conduto forçado em utilização na frente de serviço da rua Jerônimo Coelho apresentam uma série de imperfeições apontadas a seguir: a) Falha na cura e desmoldagem das peças vi de foto nº 04 , da página 02 de memorial fotográfico anexo. b) Geometria das peças de concreto (aduelas) inadequadas para o uso na obra pois apresenta falta de uniformidade nas juntas. c) Ocorrência de segregação de agregados na concretagem e com armadura fora do lugar vide foto Nº 05. Essa situação é recorrente e conflita com o interesse público, visto o elevado custo empregado na obra, sem a devida contrapartida do Consórcio em qualidade dos serviços. A logística envolvida para descarregar e carregar as peças refugadas na frente de serviço interfere na execução dos trabalhos bem como reflete no atraso ao cronograma de obras. O prazo para adequação das inconsistências aponta da é imediato, e a não obediência resultará em não medição dos itens; **Notificações nº**

Shery

57 Em virtude do NÃO CUMPRIMENTO do acordado em reunião ocorrida nessa SEINFRA em 02/10/2019, na qual estabeleceu-se que a pavimentação da avenida Dr. Paulo de Medeiros ocorreria até 03/10/19. O logradouro em questão é uma das poucas vias de ligação entre zonas sul e norte da cidade, ocasionando retardos e prejuízos a população, comércio, serviços. Nesse sentido, não foi apresentada justificativa para que o consorcio não executasse o serviço nos dias 03 e 04 de outubro, sendo que não ocorreu nenhum problema meteorológico que impedisse a execução, conforme explanado na reunião. metros de via. Esta Comissão de Fiscalização esclarece que o trecho necessário à pavimentar é de 70,00;

Notificações nº 59 de 11/10/2019, Produtividade da Obra, Assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução de objeto contratual que vir a efetuar, estando sempre de acordo com o estabelecido nas normas desse contrato, do edital e demais documentos técnicos fornecidos, onde inclui-se o cronograma;

Notificação nº 60 Em virtude do prazo pactuado com a Prefeitura Municipal de Joinville e os respectivos órgãos de imprensa, foi assumido o compromisso de estaquear a Rua Visconde de Taunay com a Rua Jacob Eisenhuth, a ser iniciado no dia 18/11/2019. Entretanto, após ampla divulgação à comunidade, comércio, imprensa e órgão de trânsito, nem o equipamento de perfuração não está presente no local. Apesar de que no dia 18/11 a CAJ solicitou um deslocamento de aproximadamente 70 cm no alinhamento das estacas, em virtude da proximidade de uma rede de esgoto, no dia subsequente não havia movimentação nem a presença do equipamento de perfuração da empresa na Visconde de Taunay. Ressalta-se, que a situação causou transtorno no trânsito e nos respectivos órgãos de controle e no comércio. Esta situação na qual é recorrente, conflita com o interesse público, onde impacta negativamente no cronograma da obra, bem como o que vem sendo divulgado aos munícipes, no qual clama por celeridade e a finalização desta tão importante obra para Joinville. Pelo exposto, solicitamos ao Consórcio celeridade na implantação das galerias e a execução imediata do estaqueamento na Rua Visconde de Taunay;

Notificação nº 61 - No dia 08/11/2019 foi informado e registrado em ata de reunião pelo engenheiro da Consorciada Ramos Terraplenagem, que a frente de serviço de implantação de galerias da Rua Jerônimo Coelho estava trabalhando em horário estendido até as 22:00 horas e, segundo o engenheiro, inclusive sábados e domingos. - A fiscalização da Seinfra esteve na frente de serviço nos dias 15 e 16/11/2019, às 20:00 horas e não haviam funcionários executando a obra. - A fiscalização da Seinfra esteve na frente de serviço no dia 18/11/2019 às 21:30 e a equipe estava parada esperando esgotar a cava que estava inundada devido à problemas na rede coletora de esgoto, sendo que este problema já foi apontado pelo engenheiro responsável da Consorciada no dia 11/11/2019,

mta



Shony

durante a vistoria do Sr. Paulo, representante do TCE. Ou seja, uma semana após o problema apontado pelo engenheiro, o problema permaneceu e a equipe estava parada, sendo que foi necessário a noite toda para esgotamento da cava. Neste mesmo dia o Engº responsável informou que a partir daquele dia as equipes trabalhariam 24 horas por dia, todos dias, inclusive sábados e domingos. - No dia 21/11/2019 a fiscalização da Seinfra esteve naquela frente de serviço às 5:20 horas da manhã para verificar a progressão daquela frente de serviço com as equipes trabalhando 24 horas por dia. **O que se viu foi a equipe parada e uma escavadeira esgotando água da cava com a concha.** Desde o dia 18/11/2019 até aquele momento o avanço na obra pelas equipes foi de apenas o arrasamento de 4 estacas. - Diante dos fatos apontados, o que demonstram falta de planejamento, falta de agilidade e produtividade na solução das interferências, falta de equipamentos para esgotamento da cava e falta de materiais que levam a morosidade na execução da obra, sendo que a implantação de equipes alternadas trabalhando 24 horas por dia não surtiu efeito na progressão de implantação de galerias, fica claro que o Consórcio não alterou seu "modus operandi" e continua descumprindo o cronograma vigente. referentes ao ano de 2019.

g) Processo Administrativo SEI Nº 20.0.086030-8: no que tange a inconsistências nas peças pré-moldada (Notificação nº 65 - A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 126/2014 vem por meio desta notificar Vossa Senhoria pelo fato das peças que estão sendo implantadas na Rua Jerônimo Coelho estarem em desacordo com o projeto executivo. - Diante da polêmica envolvendo a implantação de galeria do conduto forçado na rua Visconde de Taunay com armadura de ligação e engastamento **em desacordo com o projeto executivo**, motivo pelo qual foram emitidas as notificações nº 63 (Documento SEI nº 5471765) e nº 64 (Documento SEI nº 5493480), a Comissão de Análise e Fiscalização - CAF, realizou conjuntamente com a Consorciada, na presença da Superviso ra, o rom pimento de uma peça pré-moldada do fabricante que es tá fornecendo as peças pré-moldadas de galerias para serem implantadas na Rua Jerônimo Coelho. - **O que foi constatado com o rompimento da peça é que a armadura das peças pré-moldadas não está de acordo com o projeto executivo.** - Cabe ressaltar que é regra perante aos órgãos financiadores da aludida obra, que ".qualquer modificação estipulada no projeto executivo, há necessidade da anuência/autorização da projetista (Paralela Engenharia)", os quais tem a responsabilidade técnica do projeto executivo. Sendo assim é vedada qualquer adequação, ajustamento ou adaptação, mesmo que melhor ao projetado, sem o devido conhecimento e anuência do projetista; **Notificação nº 66** - A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 126/2014 vem através

Neto

Shary

do presente notificar o Consórcio e m virtude do resultado da extração do testemunho estrutural coletado da galeria pré-moldada que vem sendo implantada na Rua Jerônimo Coelho, as quais apresentaram resultados muito inferior ao projeto ARM-01 da Empresa Paralela Engenharia. - A Empresa Supervisora MVK Engenharia, protocolou o Ofício 04/2020 (5640804), no qual relata a inspeção realizada em 03/02/2020, onde ao romper uma peça para verificar a armadura, fruto da Notificação n° 65, foi observado a fragilidade da resistência que apresentava o concreto da peça inspeciona da, a qual motivou a necessidade de extração de testemunha da própria peça e demais outra peça pré-moldada que estava na obra. - Dito isso, o resultado laboratorial apresentado no documento (5640804) demonstra um resultado muito abaixo do estipulado em projeto, 25% ou 1/4 do determinado da resistência a compressão, características que alerta a um risco a segurança da obra, e deixa em duvida as peças implantadas na obra; **e Notificação n° 76**) - A Comissão de Análise e Fiscalização dos Contratos 126/2014 e 127/2014, vem através do presente notificar o Consórcio executor, em virtude dos resultados da extração de testemunho estrutural coletado das galerias pré-moldadas que foram implantadas na Rua Jerônimo Coelho, conforme apontado no Ofício n° 358-1/2020 (5800147) Consórcio Motta Júnior / Ramos Terraplenagem e no ofício MV K 0361- 014/2020 (5800070) da supervisão de obras, os quais apresentaram resultados inferiores ao projeto ARM-01 da Empresa Paralela Engenharia. - As premissas técnicas do projeto ARM- 01 definem a resistência (Fck) do concreto em 40 MPa, sendo que este é o dimensionamento para a resistência do elemento estrutural das peças pré-moldadas. - Referente ao assunto, o Consórcio já foi notificado em 11/02/20 - Notificação n° 66 (Documento SEI n° 5640778) e em 03/03/20 - Notificação n° 69 (Documento SEI n° 5789828), e até a presente data não apresentou os resultados de rom pi mento de testemunhos estruturais das peças pré-moldadas, assim como não iniciou a substituição das peças que apresentam defeitos. - A alegação do Consórcio de que aguarda definições de alterações de projeto não foram aceitas pela CAF, uma vez que pequenos ajustes, se m alterar significativamente a armadura e os parâmetros de resistência a esforços previstos no projeto ARM-01 facilitariam a execução do assentamento das peças. - Pelo exposto e a gravidade da situação, a CAF solicita providências por prazo não superior a 07 dias por parte do Consórcio Motta Júnior / Ramos Terraplenagem para a substituição das peças defeituosas;

h) Processo Administrativo SEI n° 20.0.092964-2 Notificação emita em 18/11/2015 Em virtude do não cumprimento do acordado no planejamento de obra, apresentado pelo Consórcio Motta Júnior Ramos

NOT

Stony

Terraplanagem Ltda, onde estava previsto o início dos serviços de assentamento das galerias de detenção para o dia 18/11/2015. Ressaltamos que o planejamento de obra apresentado foi protocolado junto ao Ministério Público de Santa Catarina, que instaurou o inquérito civil nº 06.2015.00000291- 2, bem como, ao Ministério das Cidades através da Caixa Econômica Federal, que estão acompanhando o Mandamento da obra pelo mesmo planejamento, que deverá ser cumprido. Cumpre assinalar que é dever do contratado atender ao cronograma de execução da obra, sendo que o não cumprimento poderá caracterizar inadimplência contratual, ensejando motivo para eventuais penalidades previstas em contrato. Neste sentido, insta salientar que o andamento da obra esta atrasado, assim solicitamos que se cumpra fielmente ao planejamento da obra apresentado e protocolado pelo consórcio.

Das comunicações da Comissão de Fiscalização – CAF ao Secretário de Infraestrutura Urbana – SEINFRA, superior hierárquico da respectiva pasta, ocorreram os encaminhamentos à Secretaria de Planejamento – SAP, para abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade, conforme memorando a seguir indicados:

Em 31 de agosto de 2015, a CAF encaminha ao Secretário de Infraestrutura Urbana, Memorando nº 298/2015 requerendo providências legais em razão da aplicação de “2ª Notificação” ao Consórcio Motta Junior Ramos Terraplanagem Ltda, por reiterada e injustificado descumprimento de cláusulas contratuais, relativos a procrastinação da execução do contrato e dos prazos estabelecidos. No Memorando nº 298/2015 a CAF informou que mesmo após o recebimento da Notificação o Consórcio não apresentou manifestação ou justificativa pelo atraso, e que inicialmente houve recusa por parte dos responsáveis da empresa em receberem a notificação. (pg.5,6,7,8)

Em 23 de maio de 2017 a SEINFRA encaminha Memorando nº 38/17 à SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO solicitando com base nos termos elencados pela Comissão de Fiscalização dos Contratos nº 126/2014 e 127/2014, instauração de processo administrativo conforme documentação formalizada pelo Memorando nº 69/17 - Gerência de Drenagem (pg. 1-3)

Em 17 de outubro de 2018 o Secretário do SEINFRA emitiu MEMORANDO SEI Nº 2577361/2018 - SEINFRA.NAD para a Secretaria de Administração e Planejamento Miguel Angelo Bertolini Senhor Secretário contendo o seguinte teor: “Considerando a recomendação do Memorando SAP.UPA 2448102 e em concordância com o Memorando

Neto

Story

SEINFRA.UND 2513585 do Processo SEI 18.0.045828-0, de autuação de novo processo para Apuração de Responsabilidade e Reconhecimento de Dívida; Encaminha-se a Solicitação de Autuação de Processo Administrativo 2513211 , relativa aos Contratos nº 126 e 127/2014, cujo objeto é a “Execução da Obra de Ampliação da Capacidade Hidráulica do Rio Mathias”, e escopo do Contrato de Repasse TC nº 351.026-16/2011 – Ministério das Cidades/CEF, para as devidas providências e encaminhamentos. Sem mais, estamos à disposição para esclarecimentos necessários.” (pg.64)

Em 15 de maio de 2019 a SEINFRA emite MEMORANDO SEI Nº 3752583/2019 - SEINFRA.NAD para Secretaria de Administração e Planejamento Miguel Angelo Bertolini Senhor Secretário, em que encaminha solicitação de Autuação de Processo Administrativo 3716268 relativa aos Contratos nº 126 e 127/2014, cujo objeto é a “Execução da Obra de Ampliação da Capacidade Hidráulica do Rio Mathias”, e escopo do Contrato de Repasse TC nº 351.026-16/2011 – Ministério das Cidades/CEF, para as devidas providências e encaminhamentos. (pg.37)

Em 02 de outubro de 2019 a SEINFRA emitiu MEMORANDO SEI Nº 4730004/2019 - SEINFRA.NAD para a Secretaria de Administração e Planejamento a.c. do Secretário Miguel Angelo Bertolini informando que “Pelos procedimentos adotados pela CAF para autuação de novo processo para apuração de responsabilidade, destacam-se Notificação nº 51, (SEI nº 4695802), Notificação nº 52 (SEI nº 4696106), Notificação nº 53 (Processo SEI nº 4696169) e Notificação nº 54 (SEI nº 4696199), todas do Processo SEI 16.0.038229-8.”(p.38)

Em 20 de dezembro de 2019 a SEINFRA emite MEMORANDO SEI Nº 5363817/2019 - SEINFRA.NAD para a Secretaria de Administração e Planejamento a.c. do secretário Miguel Angelo Bertolini, Pelos procedimentos adotados pela CAF para autuação de novo processo para apuração de responsabilidade, destacam-se Notificação nº 56, (SEI nº 5360675), Notificação nº 57 (SEI nº 5360777) , Notificação nº 59 (Processo SEI nº 5360868), Notificação nº 60 (SEI nº 5361213) e Notificação nº 61 (SEI nº 5361233), todas do Processo SEI 16.0.038229-8.) (pg.1-46)

Em 19 de junho de 2020 a SEINFRA emite MEMORANDO SEI Nº 6519043/2020 - SEINFRA.NAD para o Secretário de Administração e Planejamento a.c do Sr. Miguel Angelo Bertolini em que encaminha pedido de autuação da solicitação de Processo Administrativo - Suprimentos SEINFRA.UND 6485368, relativa aos Contratos nº 126 e 127/2014, cujo objeto é a “Execução da Obra de Ampliação da Capacidade Hidráulica do Rio Mathias”, dentro do escopo do Contrato de Repasse TC nº 351.026-16/2011 – Ministério das Cidades/CEF, para todas as providências cabíveis. Pelos procedimentos adotados pela CAF de novo processo para

Não

Handwritten signature

Apuração de Responsabilidade, destacam-se Notificação nº 65, (SEI nº 6507619), Notificação nº 66 (SEI nº 6507638), Notificação nº 69 (Processo SEI nº 6507748) e Notificação nº 76 (SEI nº 6507839), todas do Processo SEI 16.0.038229-8. (pg.145)

Em 29 de junho de 2020 a SEINFRA emite MEMORANDO SEI Nº 6581259/2020 - SEINFRA.NAD para o Secretário de Administração e Planejamento a.c. do Sr. Miguel Angelo Bertolini Senhor Secretário, em que encaminha Solicitação de Processo Administrativo - Suprimentos SEINFRA.UND 6571308, relativa aos Contratos nº 126 e 127/2014, cujo objeto é a “Execução da Obra de Ampliação da Capacidade Hidráulica do Rio Mathias”, dentro do escopo do Contrato de Repasse TC nº 351.026-16/2011 – Ministério das Cidades/CEF, para todas as providências cabíveis. Pelos procedimentos adotados pela CAF de novo processo para Apuração de Responsabilidade, destacam-se: Notificação de 18/11/2015 (Documento SEI nº 6576759), Memorando 412/2015 - SEINFRA.UND (Documento SEI nº 6576879), Ofício nº 1643/2015 - Gabinete do Secretário de 07/12/2015 (Documento SEI nº 6576954), Declaração SEI nº 6564686/2020 - SEINFRA.GAB de 25/06/2020 (Documento SEI nº 6577172), Parecer Jurídico SEI nº 6458156/2020 - PGM.UAD de 10/06/2020 (Documento SEI nº 6577095) e Protocolo da Declaração SEI nº 6564686/2020 - SEINFRA.GAB de 25/06/2020 (Documento SEI nº 6578971). (pg.31)

7.3.1 Da Conclusão do Relator acerca da atuação da Comissão de Fiscalização e Supervisora Externa

Contratar prestações de serviços ou aquisições de bens com particulares é uma das prerrogativas da Administração Pública, observados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência conforme preconiza o art. 37 da CRFB/88.

O Art. 21, capítulo XXXVII da CRFB/88 dispõe que o particular não pode ser compelido a contratar com a Administração Pública, devendo existir livre manifestação de vontade.

Tais contratos são regidos, dentre outras normas, pelos preceitos de direito público e pela Lei Federal de nº 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações e Contratos a quem se subordinam os órgãos de administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Handwritten initials

Shery

Esses contratos conforme preconiza o art. 54 da Lei nº 8.666/93, são regidos por suas cláusulas e pelos preceitos do Direito Público, e supletivamente pelos princípios da teoria geral dos contratos e disposições de direito privado, que geram obrigações recíprocas entre as partes, dentre essas a entrega do objeto contratado ao contratante, mediante o pagamento do valor pactuado ao contratado.

Assim, o Poder Público estabelece os contratos com base em normas de Direito Público mais rígidas, inclusive com certos privilégios, permeando suas ações em planejamento prévio e legalmente estabelecido pela Gestão, devendo, antes de contratar superar várias etapas, dentre as quais, justificar a necessidade de aquisição visando o interesse público, o que requer planejamento.

Encerrada a fase licitatória, dá-se início a formalização do contrato entre as partes, cabendo à Administração Pública indicar formalmente fiscal a fim de evitar descumprimento parcial ou total do contrato e garantir eficiência administrativa na consecução do interesse público, acompanhando cumprimento de prazo, valor, finalidade, objeto, bem como observar a qualidade do produto ou serviço em execução.

A Lei nº 8.666/93 determina no Art. 66 que *o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.*

Assim, o Poder Público tem o poder-dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, designando um ou mais agentes públicos, que a depender da complexidade do objeto contratado podem receber assistência de supervisão externa, por empresa contratada especialmente para esse fim, segundo o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, a indicação de fiscal de contrato por parte da Administração Pública, além de não se tratar ato discricionário, requer que o agente público escolhido tenha conhecimento técnico suficiente ou compatível ao objeto a ser fiscalizado.

Destaca-se portanto, que é por meio da designação formal de fiscal de contrato que o Poder Público acompanha e confere a execução do objeto contratado, o que denota a importância do agente fiscalizador.

Nota

A Lei Federal nº 8.666/93, no art. 67, §§ 1º e 2º estabelece, dentre outras, as seguintes atribuições ao fiscal do contrato: Acompanhamento e fiscalização a execução; Anotação em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato; Determinação do que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados; Solicitação a seus superiores, em tempo hábil, das decisões e providências que ultrapassem sua competência, para a adoção das medidas convenientes.

Por isso, a atividade de fiscalização do contrato deve ser desprovida de envolvimento pessoal, direcionada para a resolução administrativa dos problemas verificados, visando garantir que o objeto contratado seja executado sem prejuízos, evitando lesividade à Administração Pública e possíveis responsabilizações nas esferas civil, criminal ou administrativa aos envolvidos.

Portanto, verificamos que os agentes fiscalizadores cumpriram sua obrigação em acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, formalizando por escrito todas as ocorrências, notificando o contratado para que regularizasse as faltas e defeitos verificados e solicitando aos superiores, em tempo hábil, decisões, providências e medidas convenientes que estavam fora da competência dos responsáveis pela fiscalização.

Pelos dados documentais e testemunhais colhidos pela CPI entendemos que as atribuições confiadas a Comissão de Fiscalização e a Supervisão Externa atenderam as disposições legais e foram exercidas de forma desprovida de envolvimento pessoal, focadas na resolução administrativa dos problemas verificados, a fim de garantir que o objeto contratado fosse executado sem prejuízos ou lesividade à Administração Pública.

Contudo, o mesmo não se pode falar da Comissão de Acompanhamento e Julgamento dos processos administrativos para apuração de irregularidades, conforme veremos a seguir.

7.4 Da tramitação dos processos administrativos para apuração de responsabilidade do Administrado

Ocorre que, não obstante a CAF e a empresa supervisora, tenham exercido suas atribuições com presteza, as autoridades responsáveis pela SAP e os

membros da Comissão de Acompanhamento e Julgamento, agiram com omissão, morosidade e ineficiência no poder-dever de punir o Administrado nos processos administrativos em discussão. Dos 8 (oito) processos administrativos instaurado, em 05³ (cinco) deles a SAP procedeu a publicação de portarias de instauração em prazo médio de 30 (trinta) dias da data de recebimento de memorandos emitidos pelo SEINFRA.

Contudo, em 3⁴ (três) processos administrativos a SAP expediu as portarias de instauração para apuração de responsabilidade em aproximadamente 4 (quatro), 2 (dois) e 3 (três) meses da data de recebimento da comunicação de irregularidade, respectivamente.

Por diversas vezes, os membros da CAF e também o responsável pelo SEINFRA alertaram⁵ a SAP, sobre a necessidade de brevidade no processo administrativo para não acarretar ainda mais prejuízos aos cofres e à população joinvillense que sofreu com os atrasos e inconclusão das obras.

Contudo, mesmo diante dos inúmeros indicativos de que o Administrado vinha reiteradamente descumprindo os termos contratuais a Comissão de Acompanhamento e Julgamento agiu com fortes indícios de desídia. Vejamos de modo resumido a tramitação de cada processo administrativo:

a) SEI Nº 17.0.026033-0

O processo administrativo **SEI Nº 17.0.026033-0** teve início em 10/09/2015. Contudo, a irregularidade praticada pelo Administrado, foi verificada em 25/08/2014, com apenas 2 meses e 13 dias contados do início de execução das obras, quando a CAF relata aos superiores hierárquicos a morosidade dos

³Memorando nº 73/15, recebimento pela SAP em 31 de agosto de 2015, portaria publicado 10 de setembro de 2015, Processo Administrativo SEI Nº 17.0.026033-0; Memorando nº 38/17, recebimento pela SAP em 23 de maio de 2017, portaria publicada em 22 de junho de 2017, Processo Administrativo SEI Nº 17.0.032341-2; MEMORANDO SEI Nº 3752583/2019 recebido pela SAP em 15 de maio de 2019, portaria publicada em 25 de junho de 2019, Processo Administrativo SEI Nº 19.0.067107-4; MEMORANDO SEI Nº 5364581/2019, recebido pela SAP em 20 de dezembro de 2019, portaria publicada em 15 de janeiro de 2020, Processo Administrativo SEI Nº 19.0.193714-0; MEMORANDO SEI Nº 4730004/2019, recebido pela SAP em 02 de outubro de 2019, portaria publicada em 07 de novembro de 2019, Processo Administrativo SEI Nº 19.0.143712-1;

⁴MEMORANDO SEI Nº 2577361/2018, recebido pela SAP em 17 de outubro de 2018, portaria publicada em 01 de fevereiro de 2019, Processo Administrativo SEI Nº 18.0.118595-3; MEMORANDO SEI Nº 6519043/2020, recebido pela SAP em 19 de junho de 2020, portaria publicada em 26 de agosto de 2020, Processo Administrativo SEI Nº 20.0.086030-8; e MEMORANDO SEI Nº 6581259/2020, recebido pela SAP em 29 de junho de 2020, portaria publicada em 25 de setembro de 2020, Processo Administrativo SEI Nº 20.0.092964-2

⁵Memorando nº 73/15

Nota

Henry

serviços, insuficiência de funcionários e procrastinação da contratada, ausência do engenheiro Antônio Adevaldo Daniel responsável pela execução dos serviços nos locais das obras.

Desperta atenção no processo SEI N° 17.0.026033-0 as diversas vezes em que os membros da Comissão de Acompanhamento e Julgamento foram substituídos em 25/02/2016, 17/03/2017 e 16/10/2017, ocasionado **paralisação nesses períodos em total de aproximadamente 287 dias.**

Depois de protocolada a defesa prévia por parte do Administrado, em 21/10/2015, a Comissão de Acompanhamento e Julgamento levou aproximadamente mais 120 (cento e vinte) dias para encaminhar o processo à manifestação da SEINFRA, em (21/01/2016).

De posse dos documentos relativos a defesa prévia, a SEINFRA encaminhou memorando⁶ à SAP, em que refuta as alegações trazidas pelo Administrado e reforçam que o mesmo “*vem procrastinando o andamento da obra com uma série de justificativas infundadas de dificuldades para execução da obra bem como pedidos de alteração de projeto, etc. (...)*”⁷

Em 10/02/2016 a SEINFRA volta a informar⁸ à SAP que naquela data a obra avançou apenas 2% e que não haviam projeto executivo das interferências.

Somente depois de **passados mais 40 dias** é que a SAP envia Memorando n° 104/2016-US, em 07/04/2016, contendo notificação ao Administrado para apresentar alegações finais com base na Lei Federal n° 9.784/99 que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.”

Durante o período de 27/10/2016 à 26/06/2017 o processo fica **estagnado por mais 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias**⁹, e de 07/2017 até

Neto

⁶Memorando n° 19/16 à SAP, antes mesmo do decurso do prazo de 15 dias para resposta.

⁷ANEXO AO MEMORANDO 19/16: Anexos ao Memorando n° 19/16-Unidade de Drenagem foram encaminhados os documentos (cópias) entendidos pertinentes: - Memorando n° 104/2016-US, de 21 de janeiro de 2016, referente a solicitação de manifestação da SEINFRA quanto aos argumentos do Administrado (fl. 263); - Notificação de 24 de agosto de 2015, referente ao cumprimento do cronograma de execução da obra (fl. 264); - Memorando n° 285/15 - Unidade de Drenagem (fls. 265-266), de 24 de agosto de 2015, encaminhando à Secretaria de Administração e Planejamento a notificação aplicada ao Administrado; - Ofício n° 1119/15 - Unidade de Drenagem (fls. 267-268), de 21 de agosto de 2015, prestando esclarecimentos quanto a manifestação do Administrado; - Ofício n° 42/2015 protocolado junto à SEINFRA (fls. 269-270), com resposta à Notificação de 17 de agosto de 2015; - Notificação de 17 de agosto de 2015 (fl. 271), a respeito do descumprimento ao cronograma de execução no que tange ao estaqueamento da praça Dario Salles; - Síntese de Reunião Técnica, datada de 13 de julho de 2015 (fls. 272-273); - Cronograma de Obra (fl. 274). - Cronograma de Obra (fl. 274).

⁸Memorando n° 24/216-Unidade de Drenagem

⁹Portaria n° 38/2017 que revogou as Portaria 139 e 150 ambas de 2016 alterando a composição dos membros da Comissão de Acompanhamento e Julgamento do Processo Administrativo n° 26/2015; DESPACHO SEI N° 0739598/2017 – SAP.USU.APA; Memorando SEI n° 0877935/2017 – SAP.USU.APA.

10/2017 inúmeros outros memorandos são trocados entre as secretárias e unidades, postergando a conclusão do processo.¹⁰

Mesmo com todo o atraso já praticado pela Comissão de Acompanhamento e Julgamento, mais uma vez o processo ficou **paralisado aproximadamente 6 meses e 14 dias** entre 16/10/2017 até 02/05/2018, quando a SAP emitiu novo pedido de informações complementares referente a cada notificação constante nos autos¹¹. (pg.47-50).

Tamanha desordem provocada nos autos que em 16/07/2017 a Comissão de Acompanhamento e Julgamento promoveu o **aditamento** do Processo Administrativo SEI Nº 17.0.026033-0 (instaurado em **10/09/2015**), para incluir novas notificações que foram emitidas¹² pela CAF ao longo dos anos de **2016, 2017 e 2018**, ou seja, em data posterior a apresentação da primeira alegação final pelo Administrado.

Não obstante as inúmeras paralisações, há nos autos demonstrações de animosidade entre os membros das secretarias, bem como desorganização e descontrole sobre os documentos que integram o projeto executivo da obra, especialmente acerca do Memorial Descritivo.

Corroboram com a assertiva acima, o depoimento de testemunhas durante as oitivas nesta CPI, bem como o expressado pelas secretarias nos memorandos¹³ trocados entre a SAP e SEINFRA em que ficaram aproximadamente 40 (quarenta) dias discutindo se o Memorial Descritivo (2369218) elaborado e entregue pela empresa Paralela e utilizado pela SEINFRA como base para

Neto

¹⁰Memorando SEI nº 0881029/2017 – SEINFRA.UND; Ofício SEI nº 0957431/2017 enviado à empresa Azimute Engenheiros Consultores S/C Ltda; empresa Azimute Engenheiros Consultores S/C Ltda manifestou-se através do documento juntado sob o nº SEI 1059278; a SAP juntou aos autos: Termo Aditivo 1º - Termo de Contrato 126/2014 1122021 Termo Aditivo 2º - Termo de Contrato 126/2014 1122027 Termo Aditivo 3º - Termo de Contrato 126/2014 1122033 Termo Aditivo 4º - Termo de Contrato 126/2014 1122039 Termo Aditivo 1º - Termo de Contrato 127/2014 1122052 Termo Aditivo 2º - Termo de Contrato 127/2014 1122059 Termo Aditivo 3º - Termo de Contrato 127/2014 1122062 Termo Aditivo 4º - Termo de Contrato 127/2014 1122068 Termo Aditivo 5º - Termo de Contrato 127/2014 1122077; SEINFRA o Memorando SEI nº 1139783/2017 – SAP.USU.APA.

¹¹Memorando SEI nº 1807194/2018 - SAP.UPA, encaminhado a SEINFRA

¹²O aditamento incluiu aos autos, instaurado em 2015, notificações que foram emitidas em 20/06/2016; 15/08/2016; 16/08/2016; 26/09/2016; 17/10/2017; 01/11/2017; 11/01/2018; 11/04/2018 e 12/04/2018.

¹³Memorando SEI nº 2375846/2018 – SAP.UPA.AAJ; MEMORANDO SEI Nº 2392534/2018 - SEINFRA.UND MEMORANDO SEI Nº 2394930/2018 – SAP.UPA.AAJ; Memorando SEI nº 2401217/2018 – SAP.UCP; Memorando SEI nº 2406953/2018 – SEINFRA.UND; MEMORANDO SEI nº 2416696/2018 – SAP.UPA.AAJ; Memorando SEI nº 2482906/2018 – SEINFRA.UND; Memorando SEI nº 2482906/2018 – SEINFRA.UND; Memorando SEI nº 2510338/2018 – SAP.UPA.AAJ; Memorando SEI nº 2546051/2018 – SAP.UPR; Memorando SEI nº 2510338 - SAP.UPA.AAJ

notificação do Administrado, integrava ou não as condições executivas do edital de licitação e respectivo contrato.

A partir disso, **novo aditamento foi feito no processo** SEI N° 17.0.026033-0, em 17/10/2018, na Portaria n° 50/2015 pela Portaria n° 81/2018 (2557503), o que **ensejou nova notificação do Administrado**, em 18/10/2018, para manifestar-se¹⁴(492-493).

Outros pedidos ¹⁵ foram feitos pela Comissão de Julgamento e Acompanhamento à SEINFRA solicitando juntada da ART de coautoria de execução de obra do Eng. Antônio Adevaldo Daniel e no que tange às Notificações de 26/09/2016, 17/10/2017, 01/11/2017, 11/01/18, 11/04/2018 e 12/04/2018, e quanto à Notificação de 12/04/2018, esclarecer sobre "progresso lento com falta de funcionários nas frentes de serviço do conduto livre e estação de bombeamento", e fosse informado o tempo de atraso, caso ocorrido. (494-496)

Em 25/10/2018 a SEINFRA responde¹⁶ à Unidade Gestora e somente um **mês depois**, em 26/11/2018 é que a SAP encaminha ofício¹⁷ ao Consórcio Motta Junior Ramos Terraplanagem sobre interesse na produção das provas (2851689) (528-530).

Decorridos cerca de 40 dias, já em 09/01/2019, após solicitação de cópias e a concessão do devido acesso¹⁸ o Administrado manifestou-se nos autos¹⁹, e **mais de 2 meses e meio depois**, em 25/03/2019 a Comissão de julgamento e Acompanhamento solicita²⁰ à SEINFRA informações complementares, para que fosse indicado o tempo de atraso relativo especificamente à Notificação de 12/04/2018 (1953123). (552-554)

A SEINFRA responde²¹ em 15/04/2019 que o atraso até aquela data era de 833 dias (559-561) e mais uma vez, durante 3 (três) meses diversos Memorandos e Ofícios são trocados entre a unidades da SAP e SAP/SEINFRA.²²

¹⁴OFÍCIO SEI N° 2582241/2018 - SAP.UPA.AAJ da alteração da Portaria n° 50/2015, por meio do Ofício SEI n° 2582241/2018 - SAP.UPA.AAJ, recebido em 22 de outubro de 2018 (2628819).

¹⁵Memorando SEI n° 2582496/2018 - SAP.UPA.AAJ,

¹⁶Memorando SEI n° 2616877/2018 - SEINFRA.UNDP

¹⁷OFÍCIO SEI N° 2769123/2018 - SAP.UPA.AAJ

¹⁸(2847661, 2858322, 2881207, 2895423, 2913986, 2923818, 2926854)

¹⁹(3013466)

²⁰Memorando SEI n° 3414784/2019 - SAP.UPA.AAJ,

²¹MEMORANDO SEI N° 3538358/2019 - SEINFRA.UND

²²INFORMAÇÃO SEI N° 3648531/2019 - SAP.UPA.AAJ; Memorando SEI n° 4034375/2019 - SAP.UPA.AAJ;

MEMORANDO SEI N° 4079053/2019 - SAP.USU.ACO; Memorando SEI n° 4259717/2019 - SAP.UPA.AAJ;

Memorando SEI n° 4267860/2019 - SAP.USU.ACO.

S. S. S.

Passados quase 4 (quatro) anos desde a data da instauração e em razão da procrastinação e da quantidade de documentos e informações inseridas nos autos, obrigou a Comissão de Acompanhamento e Julgamento a conceder, pela segunda vez, em 31/07/2019, prazo ao Administrado para apresentar alegação final.

O Administrado apresentou alegação final em 15/08/2019 e a Comissão de Acompanhamento e Julgamento demorou 3²³ (três) meses para emitir o Relatório Conclusivo.²⁴

Após a emissão do Relatório Conclusivo, foram tantas movimentações do processo SEI N° 17.0.026033-0 para atos²⁵ entre a SAP, SEINFRA, PGM, e SEGOV que transcorreram 6 (seis) meses até a publicação do termo de decisão de instância superior e cientificação do Administrado a respeito da decisão.²⁶

Fato é que desde a data de instauração, excetuados os períodos relativos a prazos, o processo administrativo SEI N° 17.0.026033-0 ficou paralisado aproximadamente 1.000 (um) mil dias, ou seja, quase 2 (dois) anos e 9 (nove) meses.

Ora, o Termo de Decisão de Instância Superior SEI N° 6925439/2020 – SEGOV.NAD, foi exarado pelo Prefeito Udo Dohler, depois de passados mais de 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses da data de instauração do Processo Administrativo SEI N° 17.0.026033-0, próximo ao período prescricional.

Nota

²³Em 11 de novembro de 2019

²⁴SEI N° 4911732 – SAP.GAB/SAP.UPA/SAP.UPA.AAJ

²⁵ a) depois de 3 (três) meses (em 10 de fevereiro de 2020) Parecer Jurídico1 da Procuradoria-Geral do Município; b) transcorrido 1 (um) mês (16 de março de 2020) a Comissão de Julgamento e Acompanhamento emite RELATÓRIO CONCLUSIVO COMPLEMENTAR2; c) mais uma vez três meses mais tarde (10 de junho de 2020) a PGM juntou aos autos novo Parecer Jurídico3; d) a SEINFRA emite Termo de Decisão e em 25 de junho de 2020 emite DECLARAÇÃO4 de nulidade de sanção de advertência aplicada ao Administrado; e) Em 29 de junho de 2020 a SEINFRA encaminha5 Termo de Decisão para publicação no diário oficial do Município; f) Em 03 de julho de 2020 a SAP encaminha6 à Secretaria de Governo e à Secretaria de Infraestrutura Urbana para decisão do sr. Prefeito sobre a manutenção dos contratos n° 126/2014 e n° 127/2014, para promover a publicação de extrato do Termo de Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville; g) Em 07 de julho de 2020 a SEGOV encaminha a Comissão de Acompanhamento e Julgamento requer publicação do Extrato do Termo de Decisão-Suprimentos SEINFRA.GAB 65794387; h) Em 08 de julho de 2020 a SAP comunica8 ao Administrado Cientificação de Decisão, recebido em 08 de julho de 2020; i) Em 10 de agosto de 2020 o Administrado protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO; j) Em 14 de agosto de 2020 a SAP emitiu RELATÓRIO SEI N° 6922767/2020 - SAP.UPA.AAJ referente a RELATÓRIO RECURSAL e em 14 de agosto de 2020 a SEINFRA emite “TERMO DE DECISÃO RECURSAL - SUPRIMENTOS SEI N° 6923512 – SEINFRA.GAB; k) No mesmo dia, em 14 de agosto de 2020 a SEINFRA emitiu DESPACHO SEI N° 6924729/2020 - SEINFRA.GAB ao Gabinete do Prefeito e Secretaria de Governo para julgamento de Recurso Administrativo pelo Senhor Prefeito Municipal; l) Em 14 de agosto de 2020 foi exarado pelo Sr. Prefeito Udo Döhler “TERMO DE DECISÃO DE INSTÂNCIA SUPERIOR SEI N° 6925439/2020 – SEGOV.NAD; m) E finalmente em 17 de agosto de 2020 foi emitida pela SAP publicação de Certidão9 de trânsito em julgado administrativo do Processo n° 26/2015 (SEI n° 17.0.026033-0), data em que o Administrado também foi cientificado.10

²⁶OFÍCIO SEI N° 6933465/2020 - SAP.UPA.AAJ

Por certo, mesmo com a aplicação das penalidades e a consequente rescisão unilateral do contrato²⁷, o Município ainda não obteve êxito em receber o valor de R\$ 4.587.240,52, decorrente do seguro-garantia, bem como o valor de R\$ 6.880.860,75 (seis milhões, oitocentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), provenientes da penalidade de multa contratual, o que onera e causa ainda mais prejuízo aos cofres públicos.

b) SEI Nº 17.0.032341-2

Embora a tramitação do segundo processo administrativo instaurado pelo **SEI Nº 17.0.032341-2**, tenha sido mais célere do que o primeiro, ainda assim, demorou o prazo de 2 (dois) anos para ser concluído. Isto sem contabilizar o período de 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias entre a data em que a CAF comunica a SEINFRA a respeito da notificação emitida em face do Administrado, até o dia de publicação da portaria de instauração pela SAP.

Em 17/05/2017 a CAF encaminhou à SEINFRA Memorando nº 69/17 solicitando abertura do 2º (segundo) Processo Administrativo em face do Administrado Motta Júnior Ramos Terraplanagem Ltda, e a portaria²⁸ de instauração é publicada em 22/06/2017.

O Administrado foi notificado²⁹ em 29/06/2017 e apresentou manifestação contendo defesa prévia em 03/07/2017.

Quase 1 (um) mês após a Comissão de Acompanhamento e Julgamento junta³⁰ aos autos Termo de Contrato n.º 136/2014 e no dia seguinte notifica³¹ a Supervisora Externa para manifestação³².

A SAP volta a pedir, em 28/08/2017 novo requerimento à empresa Supervisora acerca de questionamentos pontuados (quesitos 1 a 20) e após pedidos de prorrogação de prazo a supervisora externa encaminha resposta ao requerimento da SAP por volta de 70 (setenta) dias depois.

²⁷Exaradas na decisão do Processo Administrativo SEI nº 17.0.026033-0,

²⁸PORTARIA Nº 84/2017

²⁹OFÍCIO SEI Nº 0871486/2017 - SAP.USU.APA

³⁰TERMO SEI Nº 0958865 - SAP.GAB/SAP.USU/SAP.USU.APA

³¹OFÍCIO SEI Nº 0959138/2017

³²INFORMAÇÃO SEI Nº 1008990/2017 – SAP.USU.APA

Em 14/11/2017 a SAP emite solicitação³³ à Autopista Litoral Sul Arteris a respeito de Laudos de Rompimento de Corpo de Prova de n.º 09/2017 e n.º 10/2017 apresentados pelo Administrado na execução das obras.

A Comissão de Acompanhamento e Julgamento não obteve resposta do primeiro ofício recebido em 20/11/2017 pela empresa Auto Pista Litoral Sul Arteris, e somente **após 40 (quarenta) dias**, em 02/01/2018 a SAP emite novo pedido³⁴ de esclarecimentos a empresa, respondido quase ao final de janeiro.

Passado 1 (um) mês, em 20/02/2018 a servidora Heliza Helena Stulzer Trisotto Presidente da Comissão de Acompanhamento e Julgamento encaminha³⁵ pedido à Unidade de Coordenação de Projetos - Área de Engenharia aos cuidados da Sra. Carla Cristina Pereira Diretora solicitando nomeação de membros para compor a Comissão Especial Técnica conforme Instrução Normativa n.º. 04/2017.

Em 05/03/2018 a SAP informa³⁶ nomeação de membros para compor a Comissão Especial Técnica e o Administrado foi notificado em 23/03/2018 para alegar impedimento ou suspeição dos membros que compõe a Comissão Especial Técnica, bem como indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Em 11/04/2018 o Administrado retira na SAP o CD contendo a cópia de documentos solicitados e 18/04/2018 indicando como assistentes técnicos, os senhores ANTÔNIO ADEVALDO DANIEL e MARCIO LUIZ MARTINS JUNIOR.

Depois de 45 dias a Comissão de Acompanhamento e Julgamento encaminha³⁷ à Unidade de Coordenação de Projetos - Área de Engenharia aos cuidados da Sra. Carla Cristina Pereira Diretora Executiva que à Comissão Especial Técnica esclareça quesitos especificados, o que foi respondido³⁸ em 13 de julho de 2019.

Em 06/09/2019 (após a notificação do Administrado para apresentar alegações finais feita em 31/08/2019) a Comissão Especial Técnica emite novo parecer³⁹ técnico complementar ao anteriormente entregue e seis dias depois novos

Nota

³³OFÍCIO SEI N° 1253210/2017 - SAP.USU.APA

³⁴OFÍCIO SEI N° 1360803/2018 - SAP.USU.APA

³⁵MEMORANDO SEI N° 1533553/2018 - SAP.UPA

³⁶MEMORANDO SEI N° 1581411/2018 - SAP.UCP

³⁷MEMORANDO SEI N° 1925776/2018 - SAP.UPA

³⁸PARECER TÉCNICO SEI N° 2069079

³⁹PARECER TÉCNICO SEI N° 2380963

documentos⁴⁰ são acostados aos autos pela Comissão de Acompanhamento e Julgamento.

Em 27/09/2019 o Administrado protocola Alegações Finais, Manifestação ao Laudo Pericial e Boletim de Ocorrência.

Um mês após, em 26/10/2019 a Comissão de Acompanhamento e Julgamento emitiu relatório conclusivo⁴¹, dentre outras medidas, decidindo pela aplicação da penalidade de advertência.

No mesmo dia o processo é encaminhando à PGM⁴² para análise e manifestação, e só foi respondido⁴³ 52 (cinquenta e dois) dias depois (19/12/2019), quando a Comissão de Julgamento e Acompanhamento envia⁴⁴ o processo ao SEINFRA requerendo emissão de Termo de Decisão, feito somente em 11/02/2019.

45

Vinte dias depois a Comissão de Acompanhamento e Julgamento requereu⁴⁶ ao SEINFRA correção do Termo de Decisão, o que foi praticado em 11/03/2019.

Em 19/03/2019 o Secretário da SAP Miguel Angelo Bertolini e a servidora Daniela Civinski Nobre, Diretora Executiva emitem extrato de termo de decisão de processo administrativo⁴⁷ e em 15/04/2019 o Administrado protocola recurso administrativo.

Quinze dias depois a Comissão de Acompanhamento e Julgamento emite⁴⁸ Relatório Recursal, em 10/05/2019 a SEINFRA publica Termo de Decisão Recursal⁴⁹ e no mesmo dia o Secretário da SAP Miguel Angelo Bertolini e a servidora Daniela Civinski Nobre, Diretora Executiva assinam Extrato de Termo de Decisão de Processo Administrativo.⁵⁰

Neto

⁴⁰TERMO DE JUNTADA SEI Nº 2385138 - SAP.GAB/SAP.UPA/SAP.UPA.AAJ

⁴¹RELATÓRIO CONCLUSIVO SEI Nº 2492368 - SAP.GAB/SAP.UPA/SAP.UPA.AAJ

⁴²MEMORANDO SEI Nº 2627707/2018 - SAP.UPA.AAJ

⁴³PARECER JURÍDICO SEI Nº 2939167/2018 - PGM.UAD

⁴⁴MEMORANDO SEI Nº 2957704/2018 - SAP.UPA.AAJ

⁴⁵TERMO DE DECISÃO - SUPRIMENTOS SEI Nº 3147165 – SEINFRA.GAB/SEINFRA.UND.

⁴⁶MEMORANDO SEI Nº 3286961/2019 - SAP.UPA.AAJ

⁴⁷EXTRATO DE TERMO DE DECISÃO DE PROCESSO ADM. SEI Nº 3324219/2019 - SAP.UPA.AAJ

⁴⁸RELATÓRIO SEI Nº 3581716/2019 – SAP.UPA.AAJ

⁴⁹SUPRIMENTOS SEI Nº 3706516 - SEINFRA.GAB

⁵⁰EXTRATO DE TERMO DE DECISÃO DE PROCESSO ADM. SEI Nº 3720218/2019 - SAP.UPA.AAJ.

Stony

O processo é encaminhado a PGM⁵¹ para análise e orientação de procedimentos ao senhor Prefeito em 10/05/2019, respondido em 26/06/2019⁵², ou seja **45 (quarenta) e cinco dias depois**.

O Administrado foi cientificado⁵³ da Decisão Recursal e em 26/06/2019 o Prefeito Udo Dohler assinou termo de decisão de instância superior.⁵⁴

Em 03/07/2019 a Comissão de Acompanhamento e Julgamento emite certidão⁵⁵ de trânsito em julgado, no dia 28/07/2019 do Processo Administrativo SEI nº 17.0.032341-2 e no mesmo dia a SEINFRA e o Administrado são cientificados⁵⁶ do trânsito em Julgado.

Em 22/07/2019 o Secretário da SAP Miguel Angelo Bertolini, emitiu Termo de encerramento⁵⁷ do Processo Administrativo SEI nº 17.0.032341-2.

A exemplo do primeiro, o segundo processo administrativo **SEI Nº 17.0.032341-2**, teve diversos momentos de estagnação, totalizando **235 (duzentos e trinta e cinco) dias de paralisação**, ou seja, mais de 7 (sete) meses sem movimentação.

c) SEI Nº 18.0.118595-3

No tocante ao processo SEI Nº 18.0.118595-3, a CAF emitiu solicitação⁵⁸ para instauração de processo administrativo em 09/10/2018, uma semana depois o Secretário do SEINFRA envia memorando⁵⁹ à SAP, e somente após **mais de 3 meses**, em 01/02/2019 é que a SAP emite portaria de instauração⁶⁰.

Em 22/02/2019 o Administrado apresenta manifestação contendo Defesa Prévia e **passados mais de 2 (dois) meses, em 30/04/2019** a SAP informa⁶¹ alteração da Portaria nº 130/2017.

⁵¹MEMORANDO SEI Nº 3720437/2019 - SEGOV.NAD

⁵²MEMORANDO SEI Nº 4033391/2019 - PGM.UAD

⁵³OFÍCIO SEI Nº 3727628/2019 - SAP.UPA.AAJ

⁵⁴“TERMO DE DECISÃO DE INSTÂNCIA SUPERIOR SEI Nº 4039429/2019 - SEGOV.NAD”

⁵⁵CERTIDÃO SEI Nº 4063553 - SAP.GAB/SAP.UPA/SAP.UPA.AAJ

⁵⁶MEMORANDO SEI Nº 4063612/2019 - SAP.UPA.AAJ; OFÍCIO SEI Nº 4063832/2019 - SAP.UPA.AAJ

⁵⁷SEI Nº 4185783 - SAP.GAB/SAP.UPA/SAP.UPA.AAJ

⁵⁸ SOLICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUPRIMENTOS SEI Nº 2513211 - SEINFRA.GAB/SEINFRA.UND

⁵⁹MEMORANDO SEI Nº 2577361/2018 - SEINFRA.NAD

⁶⁰PORTARIA SEI - SAP.GAB/SAP.UPA PORTARIA Nº 21/2019

⁶¹INFORMAÇÃO SEI Nº 3649862/2019 - SAP.UPA.AAJ

Provocado o Administrado apresentou defesa prévia pela segunda vez em 09/10/2019 e desde então a Comissão de Acompanhamento e Julgamento expediu aproximadamente 20 (vinte) memorando e ofícios⁶², durante o período de aproximadamente 12 (doze) meses requerendo infindáveis informações e documentos complementares da Unidade de Planejamentos, SEINFRA, Unidade de Suprimentos da SAP e também ao Administrado.

O último ato praticando no processo Administrativo SEI N° 18.0.118595-3 foi em 18/11/2020, decorrente de resposta emitida pela empresa Azimute, proveniente dos questionamento feito pela SAP por meio do OFÍCIO SEI N° 7398649/2020 – SAP.UPA.AAJ.

A exemplo dos demais, por diversas vezes, desde a data de instauração, o processo Administrativo SEI N° 18.0.118595-3 ficou sem movimentação contabilizando aproximadamente 11 meses e passados mais de 2 (dois) anos e 4 (quatro) desde a data de sua instauração ainda não foi concluído.

d) SEI N° 19.0.067107-4

Em relação ao processo administrativo SEI N° 19.0.067107-4, a CAF emitiu solicitação⁶³ para instauração de processo administrativo em **15/05/2019**,

⁶²MEMORANDO SEI N° 5003774/2019 - SAP.UPA.AAJ À Unidade de Processos - UPR a.c. da Sra. Makelly Diane Ussinger Gerente; MEMORANDO SEI N° 5126088/2019 – SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI N° 5403653/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI N° 5404163/2020 - SAP.UPA.AAJ À Unidade de Suprimentos a.c. da Sra. Viviane Vinter Morcelles; MEMORANDO SEI N° 5779157/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; OFÍCIO SEI N° 6082850/2020 - SAP.UPA.AAJ ao Consórcio Motta Junior Ramos Terraplanagem; MEMORANDO SEI N° 6285208/2020 - SAP.UPA.AAJ à Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI N° 6361422/2020 - SAP.UPA.AAJ em que solicita à Unidade de Planejamentos a.c. da servidora Sra. Priscila Piske Schroeder; MEMORANDO SEI N° 6448417/2020 - SAP.UPA.AAJ à Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI N° 6553423/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI N° 6635831/2020 - SAP.UPA.AAJ À Unidade de Suprimentos Sra. Viviane Vinter Morcelles; MEMORANDO SEI N° 6733718/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI N° 6812833/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; OFÍCIO SEI N° 6875088/2020 - SAP.UPA.AAJ À empresa Consórcio Motta Júnior/Ramos Terraplanagem Ltda; MEMORANDO SEI N° 7044154/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI N° 7159171/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; OFÍCIO SEI N° 7398649/2020 - SAP.UPA.AAJ À Azimute Engenheiros Consultores S/C CNPJ n° 04.967.284/0001-40

⁶³ SOLICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUPRIMENTOS SEI N° 3716268 - SEINFRA.GAB/SEINFRA.UND

Shony

no mesmo dia a SEINFRA envia à SAP memorando⁶⁴ acerca do pedido e SAP prontamente encaminha⁶⁵ à UPA.

Em 23/05/2019 a SAP por meio da servidora Daniela Civinski Nobre, Diretor (a) Executivo devolve⁶⁶ o procedimento à SEINFRA para anexação de documentos, o que foi atendido em **06/06/2019**.

Após emissão do relatório inicial⁶⁷ pela Comissão de Acompanhamento e Julgamento, o Secretário da SAP assina e publica portaria⁶⁸ de instauração em **24/06/2019**.

O Administrado é notificado⁶⁹ em 01/07/2019 e em 18/07/2019 protocola manifestação contendo Defesa Prévia.

E após quase 4 (quatro) meses, sem movimentação em 08/11/2019 até o dia 18/12/2020 (data do último ato praticado nos autos), ou seja, durante mais de 1 ano e 6 meses, a Comissão de Acompanhamento e Julgamento expediu aproximadamente 15 (quinze) Memorandos e Ofícios⁷⁰ aos mais diversos órgãos e empresa solicitando informações e documentos complementares as informações já constantes no processo, sem realizar nenhuma conclusão do processo até a presente data.

O último ato praticado no Processo Administrativo SEI N° 19.0.067107-4 foi em 18/12/2020, em que a empresa Motta Junior Ramos Terraplanagem

Neto

⁶⁴MEMORANDO SEI N° 3752583/2019 - SEINFRA.NAD

⁶⁵DESPACHO SEI N° 3756258/2019 - SAP.GAB

⁶⁶MEMORANDO SEI N° 3813888/2019 - SAP.UPA

⁶⁷RELATÓRIO INICIAL SEI N° 3935512 - SAP.GAB/SAP.UPA

⁶⁸PORTARIA SEI - SAP.GAB/SAP.UPA PORTARIA N° 139/2019

⁶⁹OFÍCIO SEI N° 4055227/2019 - SAP.UPA.AAJ

⁷⁰MEMORANDO SEI N° 5002363/2019 - SAP.UPA.AAJ à Unidade de Processos – UPR a.c. da Sra. Makelly Diane Ussinger; MEMORANDO SEI N° 5460601/2020 - SAP.UPA.AAJ À Unidade de Suprimentos a.c. da Sra. Viviane Vinter Morcelles; MEMORANDO SEI N° 5482416/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI N° 5588213/2020 - SAP.UPA.AAJ Joinville, 04 de fevereiro de 2020 À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI N° 6119936/2020 - SAP.UPA.AAJ Joinville, 23 de abril de 2020 À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; OFÍCIO SEI N° 6253471/2020 - SAP.UPA.AAJ ao Consórcio Motta Junior Ramos Terraplanagem; MEMORANDO SEI N° 6420545/2020 - SAP.UPA.AAJ À Unidade de Planejamentos a.c. da Sra. Priscila Piske Schroeder; MEMORANDO SEI N° 6578365/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; OFÍCIO SEI N° 6701515/2020 - SAP.UPA.AAJ À empresa Consórcio Motta Junior Ramos Terraplanagem; MEMORANDO SEI N° 6834385/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI N° 6943069/2020 - SAP.UPA.AAJ À Unidade de Processos; OFÍCIO SEI N° 7083881/2020 - SAP.UPA.AAJ AO Consórcio Motta Júnior/Ramos Terraplanagem Ltda; MEMORANDO SEI N° 7337395/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI N° 7476190/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI N° 7616967/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; OFÍCIO SEI N° 7759923/2020 - SAP.UPA.AAJ ao Consórcio Motta Júnior/Ramos Terraplanagem Ltda

protocolou manifestação em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 7759923/2020 – SAP.UPA.AAJ.

Assim, passados aproximadamente 2 (dois) anos desde a data de sua instauração o processo ainda não foi concluído.

e) SEI Nº 19.0.143712-1

Em 30/09/2019 a SEINFRA emitiu memorando⁷¹ à SAP solicitando abertura de processo administrativo, **em 04/11/2019** é emitido relatório inicial⁷² pela SAP, e em 07/11/2019 é instaurado o Processo Administrativo SEI Nº 19.0.143712-1⁷³.

Em 04/12/2019 o Administrado apresenta Defesa Prévia, e partir de então, até o dia 19/08/2020 (data do último ato praticado nos autos), durante cerca de 8 meses, a Comissão de Acompanhamento e Julgamento expediu aproximadamente 15 (quinze) Memorandos e Ofícios⁷⁴ aos mais diversos órgãos e empresa solicitando informações e documentos complementares as informações já constantes no processo.

Entre os períodos de 04/12/2019 até 29/01/2020 e 20/02/2020 até 17/04/2020 **o processo fica sem movimentação por aproximadamente 120 dias.**

Sendo que o último ato praticado no Processo Administrativo SEI Nº 19.0.143712-1 foi em 19/08/2020, em que a SAP emite OFÍCIO SEI Nº

⁷¹SOLICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUPRIMENTOS SEI Nº 4687146 - SEINFRA.GAB/SEINFRA.UND

⁷²RELATÓRIO INICIAL SEI Nº 4847261 - SAP.GAB/SAP.UPA

⁷³PORTARIA SEI - SAP.GAB/SAP.UPA PORTARIA Nº 234/2019

⁷⁴ MEMORANDO SEI Nº 5540919/2020 - SAP.UPA.AAJ à Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI Nº 5577899/2020 - SAP.UPA.AAJ à Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI Nº 5743854/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI Nº 6125140/2020 - SAP.UPA.AAJ À Unidade de Processos - UPR a.c. da Sra. Makelly Diane Ussinger; MEMORANDO SEI Nº 6139152/2020 - SAP.UPR À Unidade de Processo Administrativo; MEMORANDO SEI Nº 6189712/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI Nº 6239663/2020 - SEINFRA.UND para a Secretaria de Administração e Planejamento Unidade de Processo Administrativo; MEMORANDO SEI Nº 6251822/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI Nº 6287744/2020 - SAP.UPA.AAJ À Unidade de Planejamentos; OFÍCIO SEI Nº 6347565/2020 - SAP.UPA.AAJ À empresa Consórcio Motta Júnior/Ramos Terraplenagem Ltda; MEMORANDO SEI Nº 6518303/2020 - SAP.UPA.AAJ à Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI Nº 6611057/2020 - SAP.UPA.AAJ À Unidade de Suprimentos; OFÍCIO SEI Nº 6667155/2020 - SAP.UPA.AAJ à Azimute Engenheiros Consultores S/C CNPJ nº 04.967.284/0001-40; OFÍCIO SEI Nº 6919630/2020 - SAP.UPA.AAJ Joinville, 13 de agosto de 2020. À Azimute Engenheiros Consultores S/C CNPJ nº 04.967.284/0001-40.

6919630/2020 - SAP.UPA.AAJ à Azimute Engenheiros Consultores S/C CNPJ n° 04.967.284/0001-40 reiterando na íntegra o conteúdo do Ofício SEI n° 6667155/2020 – SAP.UPA.AAJ.

Assim, passados 1 anos e 7 meses desde a data de sua instauração ainda não foi concluído.

f) SEI N° 19.0.193714-0

Em 20/12/2019 a SEINFRA emite solicitação⁷⁵ de abertura de processo administrativo, no mesmo dia a SAP.GAB encaminha⁷⁶ à UPA para análise e em 14/01/2020 a SAP emite relatório inicial⁷⁷.

A portaria⁷⁸ de instauração é publicada em 15/01/2020, o Administrado é notificado⁷⁹ e em 30/01/2020 junta aos autos cópia de **alteração do quadro societário**.

Em 12/02/2020 o Administrado apresenta Defesa Prévia, e desde então, até o dia 30/11/2020 (data do último ato praticado nos autos), durante cerca de 9 meses, a Comissão de Acompanhamento e Julgamento expediu aproximadamente 11 (quinze) Memorandos e Ofícios⁸⁰ aos mais diversos órgãos e empresa solicitando informações e documentos complementares as informações já constantes no processo.

O último ato praticado no Processo Administrativo SEI N° 19.0.193714-0 foi em 30/11/2020, em que a SEINFRA emite MEMORANDO SEI N° 7738641/2020 - SEINFRA.UND para a Secretaria de Administração e Planejamento Unidade de Processo Administrativo Área de Acompanhamento e

⁷⁵ SOLICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUPRIMENTOS SEI N° 5357911 - SEINFRA.GAB/SEINFRA.UND

⁷⁶ DESPACHO SEI N° 5366656/2019 – SAP.GAB

⁷⁷RELATÓRIO INICIAL SEI N° 5403753 - SAP.GAB/SAP.UPA

⁷⁸PORTARIA SEI - SAP.GAB/SAP.UPA PORTARIA N° 012/2020

⁷⁹OFÍCIO SEI N° 5489745/2020 - SAP.UPA.AAJ

⁸⁰ MEMORANDO SEI N° 5682878/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA ; EMORANDO SEI N° 6092954/2020 - SAP.UPA.AAJ À Unidade de Processos – UPR; MEMORANDO SEI N° 6277557/2020 - SAP.UPA.AAJ À Unidade de Processos - UPR ; MEMORANDO SEI N° 6318203/2020 - SAP.UPA.AAJ J À Unidade de Suprimentos; MEMORANDO SEI N° 6360895/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI N° 6779042/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Governo – SEGOV; MEMORANDO SEI N° 6875438/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI N° 6986095/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; OFÍCIO SEI N° 7202227/2020 - SAP.UPA.AAJ Ao Consórcio Motta Junior Ramos Terraplanagem CNPJ n° 19.923.482/0001-80; MEMORANDO SEI N° 7525165/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA; MEMORANDO SEI N° 7708683/2020 - SAP.UPA.AAJ À Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA

Shony

Julgamento em que Responde ao Memorando SEI nº 7708683/2020 - SAP.UPA.AAJ, referente a solicitação de informação complementar do 6º Processo Administrativo (Processo SEI nº 19.0.193714-0).

Assim, passados 1 anos e 5 meses desde a data de sua instauração ainda não foi concluído.

g) SEI Nº 20.0.086030-8

Em 19/06/2020 a CAF emite solicitação⁸¹ de instauração de processo administrativo, no mesmo dia a SEINFRA envia memorando⁸² à SAP.

Em 07/07/2020 a SAP.UPA encaminha memorando⁸³ a SEINFRA solicitando documentos, com resposta⁸⁴ entregue uma semana depois.

O relatório inicial⁸⁵ foi emitido pela SAP em 24/08/2020 e a portaria⁸⁶ de instauração publicada em 26/08/2020.

O Administrado foi notificado⁸⁷, em 10/09/2020 requereu⁸⁸ cópia dos autos, contudo, deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão⁸⁹ emitida pela SAP em 25/09/2020.

A partir de 07/10/2020 a Comissão de Acompanhamento e Julgamento emite memorandos e ofícios solicitando⁹⁰ documentos e informações complementares.

Notificado⁹¹ o Administrado apresentou alegações finais em 15/12/2020, sendo este o último ato praticando no Processo Administrativo SEI Nº 19.0.193714-

0.
nito

⁸¹ SOLICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUPRIMENTOS SEI Nº 6485368 - SEINFRA.GAB/SEINFRA.UND

⁸² MEMORANDO SEI Nº 6519043/2020 - SEINFRA.NAD

⁸³ MEMORANDO SEI Nº 6629650/2020 - SAP.UPA

⁸⁴ MEMORANDO SEI Nº 6684789/2020 - SEINFRA.UND

⁸⁵ RELATÓRIO INICIAL SEI Nº 6959567 - SAP.GAB/SAP.UPA

⁸⁶ PORTARIA SEI - SAP.GAB/SAP.UPA PORTARIA Nº 165/2020

⁸⁷ OFÍCIO SEI Nº 7023141/2020 - SAP.UPA.AAJ

⁸⁸ TERMO DE JUNTADA SEI Nº 7104930 - SAP.GAB/SAP.UPA/SAP.UPA.AAJ

⁸⁹ CERTIDÃO SEI Nº 7289357 - SAP.GAB/SAP.UPA/SAP.UPA.AAJ

⁹⁰ MEMORANDO SEI Nº 7289753/2020 - SAP.UPA.AAJ ; MEMORANDO SEI Nº 7309988/2020 - SAP.UPA.AAJ;

MEMORANDO SEI Nº 7471175/2020 - SAP.UPA.AAJ; MEMORANDO SEI Nº 7660102/2020 - SAP.UPA.AAJ.

⁹¹ OFÍCIO SEI Nº 7722186/2020 - SAP.UPA.AAJ

Assim, passados 10 meses desde a data de sua instauração, o processo ainda não foi concluído, mesmo já tendo superado a fase de alegações finais por parte do Administrado, e estando pronto para emissão de relatório conclusivo.

h) SEI nº 20.0.092964-2

O Processo Administrativo SEI nº 20.0.092964-2, foi o último a ser instaurado, entretanto a exemplo dos demais ainda não foi concluído.

Em 29/06/2020 a CAF emite solicitação⁹² de abertura de processo administrativo e no mesmo dia a SEINFRA.GAB envia memorando⁹³ ao Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Miguel Angelo Bertolini.

Em 11/08/2020 a SAP.UPA emite memorando⁹⁴ requerendo informações à SEINFRA, que responde⁹⁵ em 3 (tres) dias.

A SAP emite memorando⁹⁶ em 24/08/2020 à Secretaria de Administração e Planejamento Unidade de Suprimentos em que solicita documentos, com resposta⁹⁷ obtida em 27/08/2020.

O relatório inicial⁹⁸ foi feito em 23/09/2020 e a portaria de instauração⁹⁹ publicada em 25/09/2020, tudo isto, **3 meses depois do pedido de instauração feito pela CAF.**

O Administrado foi notificado¹⁰⁰ e em 22/10/2020 protocola manifestação contendo defesa prévia.

Em 26/10/2020 a SAP inicia novos pedidos¹⁰¹ de informações e documentos complementares e o último ato praticando no Processo Administrativo SEI Nº 20.0.092964-2 foi em 02/12/2020 em que a SAP emite meorando¹⁰² à Unidade de Processos Administrativos a.c Sra. Fernanda Dobrotnick dos Reis. *Nota*

⁹² SOLICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUPRIMENTOS SEI Nº 6571308 - SEINFRA.GAB/SEINFRA.UND

⁹³MEMORANDO SEI Nº 6581259/2020 - SEINFRA.NAD

⁹⁴MEMORANDO SEI Nº 6879748/2020 - SAP.UPA

⁹⁵ MEMORANDO SEI Nº 6911571/2020 - SEINFRA.UND

⁹⁶MEMORANDO SEI Nº 6983882/2020 - SAP.UPA

⁹⁷MEMORANDO SEI Nº 7005745/2020 - SAP.USU.ACO

⁹⁸RELATÓRIO INICIAL SEI Nº 7024324 - SAP.GAB/SAP.UPA

⁹⁹PORTARIA SEI - SAP.GAB/SAP.UPA PORTARIA Nº 189/2020

¹⁰⁰OFÍCIO SEI Nº 7245168/2020 - SAP.UPA.AAJ

¹⁰¹MEMORANDO SEI Nº 7458259/2020 - SAP.UPA.AAJ; MEMORANDO SEI Nº 7592925/2020 - SAP.UPA.AAJ; MEMORANDO SEI Nº 7724636/2020 - SAP.UPA.AAJ;

¹⁰²MEMORANDO SEI Nº 7739199/2020 - SAP.USU.ACO à Unidade de Processos Administrativos a.c Sra. Fernanda Dobrotnick dos Reis Gerente referente a Resposta ao Memorando nº 7724636 - SAP.UPA.AAJ.(pg.776-775)

Assim, **passados mais de** 7 meses desde a data de sua instauração ainda não foi concluído.

7.5 Da Conclusão do Relator acerca da atuação da Comissão de Acompanhamento e Julgamento na tramitação dos processos administrativos para apuração de responsabilidade do Administrado

Diante dos apontamentos feitos pela CAF a respeito das irregularidades praticadas pelo Contratado, o ordenamento pátrio impõe o dever de penalizar o Administrado pela violação de disposições legais e do contrato, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê que *“O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa possibilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.*

A inexecução parcial ou total do contrato por parte do contratado enseja a aplicação de penalidades previstas contratualmente e na legislação correspondente ao processo de contratação. Conforme preconiza a Lei nº 8.666/93, no art. 87 as penalidades podem ser sanções de advertência, multa, rescisão unilateral do contrato, suspensão provisória e declaração de inidoneidade, proporcional e razoável à falta cometida.

O artigo 70 da Lei nº 8.666/1993, em sua parte final, também evidencia uma cláusula exorbitante (prerrogativa da Administração nesses tipos de contratos), ao definir que o fato do contrato ter sido acompanhado e fiscalizado pelo órgão responsável não exclui a possibilidade de responsabilizá-lo pelos danos causados.

A Administração Pública e seus agentes têm o dever em cumprir de modo rigoroso os termos contratuais, obedecendo, dentre outros, os princípios constitucionais da legalidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público e moralidade administrativa.

Tal medida, não decorre de ato discricionário, o que significa dizer que não há por parte dos legitimados liberdade de escolha a respeito de imposição ou não de sanção no caso de descumprimento do contrato.

Neto

Contudo, cabe aos órgãos de controle e gestão do contrato, antes da aplicação de qualquer penalidade, apurar mediante processo administrativo a presença dos elementos de culpabilidade, tipicidade e antijuridicidade da conduta.

Assim, a aplicação da penalidade se dará após instaurado e concluído processo administrativo específico, com respeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, com base nas disposições contratuais e legais, depois de analisadas as provas apensadas aos autos, respeitados os princípios gerais do direito e sobretudo o princípio da eficiência da Administração Pública.

Da análise dos processos administrativos em comento, verificamos que até o advento da Instrução Normativa SEI 03, de 03 de abril de 2017¹⁰³, a Comissão de Acompanhamento e Julgamento utilizou para apuração de responsabilidades os termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal* e a Lei Federal nº 8.666/93, *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*.

Sendo que dos 8 (oito) processos administrativos, somente o primeiro SEI 17.0.026033-0 foi instaurado antes da vigência da Instrução Normativa 3, publicada em 3 de abril de 2017. Todos os demais, foram instaurados já na vigência da referida norma, que posteriormente foi revogada pela Instrução Normativa 4, de 4 de dezembro de 2017.

Embora as leis nº 8.666/93 e nº 9.784/99 e as INs 3, 4 e 6/2017 expedidas pela SAP, não prevejam expressamente prazo total para a publicação de portaria de instauração e conclusão do processo administrativo para apuração de responsabilidade, os gestores públicos responsáveis têm o dever de prezar, dentre outros, pelos princípios da moralidade e eficiência, supedâneos de uma Administração Pública proba.

Preconiza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

¹⁰³da Secretaria de Administração e Planejamento que regulamenta os procedimentos dos Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade e Reconhecimento de Dívida no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville. 87 de 127 N° 670, segunda-feira, 03 de abril de 2017

A própria Administração Pública Municipal de Joinville, em relação aos Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade e Reconhecimento de Dívida, reproduziu a norma federal descrita no parágrafo anterior, no art. 9º, da Instrução Normativa da SAP nº4/2017:

Art. 9º A Administração obedecerá, na condução dos Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade e Reconhecimento de Dívida, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ora, mesmo publicando a maioria das portarias de instauração em tempo razoável, fato é nos processos administrativos SEI Nº 18.0.118595-3; SEI Nº 20.0.086030-8; e SEI Nº 20.0.092964-2 as publicações foram feitas em 4 (quatro), 2 (dois) e 3 (três) meses da data de recebimento da comunicação de irregularidade, respectivamente, o que fere o princípio da eficiência e da moralidade administrativa.

Embora pareça inofensivo, outro ponto que deve ser observado por parte dos gestores e que desperta atenção diz respeito as diversas vezes em que os membros da Comissão de Acompanhamento e Julgamento foram substituídos em 25/02/2016, 17/03/2017 e 16/10/2017, o que acarretou paralisação de aproximadamente 287 dias no processo SEI Nº 17.0.026033-0 e conseqüentemente em diversos outros processos.

Mas, o fato mais gritante refere-se a omissão dos superiores hierarquicos em relação aos períodos em que os processos administrativos estiveram completamente estagnados, sem justificativa expressa da Comissão de Acompanhamento e Julgamento, o que acarretou além do excessivo atraso a inconclusão de 6 (seis) processos administrativos até o presente momento.

O Processo Administrativo SEI Nº 17.0.026033-0, excetuados os períodos relativos a prazos, ficou paralisado por 2 (dois) anos e 9 (nove) meses e demorou aproximadamente 4 anos e 11 meses, e 7 dias, ou seja, 1803 dias para a conclusão desde a data de sua instauração, isso, já próximo ao período prescricional quinquenal.

Portanto, é evidente que a decisão proferida no processo SEI Nº 17.0.026033-0 foi tardia e ineficiente, haja vista, que ao longo dos quase 5 (cinco)

anos que em que o processo administrativo SEI N° 17.0.026033-0 tramitou junto a SAP, outras 74 novas notificações foram emitidas e mais 7 (sete) processos administrativos foram instaurados em face do Administrado decorrentes de inúmeras irregularidades.

Ainda sobre o processo administrativo SEI N° 17.0.026033-0, mesmo com a aplicação das penalidades e a consequente rescisão unilateral do contrato¹⁰⁴ (que ocorreu faltando apenas um mês da data de encerramento a termo), o Município ainda não obteve êxito em receber os valores de R\$ 4.587.240,52, decorrente do seguro-garantia de obra e R\$ 6.880.860,75 (seis milhões, oitocentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), provenientes da penalidade de multa contratual, o que onera e causa ainda mais prejuízo aos cofres públicos.

Já o Processo Administrativo SEI 17.0.032341-2, **ficou paralisado por aproximadamente 235 (duzentos e trinta e cinco) e teve sua conclusão em 2 anos e 3 meses, ou seja, 822 dias desde a data de sua instauração**, com aplicação da penalidade de advertência ao Consórcio Motta Junior Ramos Terraplanagem, sem nenhuma outra consequência ou encaminhamento para autoridade policial a fim de apurar o suposto delito pela entrega dos laudos de rompimento.

O processo SEI N° 17.0.032341-2 foi instaurado 1 (um) ano e 9 (nove) meses depois do primeiro, e teve como fundamento grave irregularidade comunicada pela CAF a respeito de possível prática de suposto ato ilícito por parte do Administrado na apresentação de laudos de rompimento dos corpos de prova n° 9 e n° 10, referente ao concreto aplicado. Isto, porque a empresa Azimute supervisora detectou que o laudo de ensaios de rompimento de corpos apresentado pelo Administrado como tendo sido feito pelo laboratório da empresa Autopista Litoral Sul - Arteris, não eram verdadeiros, pois a própria empresa Autopista confirmou por meio de correspondência eletrônica em 03/04/17 que desconhecia o documento e que o engenheiro que assinou o referido laudo não trabalha na empresa Arteris.

O fato ensejador da instauração do processo administrativo SEI N° 17.0.032341-2, é gravíssimo, pois a apresentação de laudo de rompimento dos

¹⁰⁴Exaradas na decisão do Processo Administrativo SEI n° 17.0.026033-0,

Shony

corpos de prova referente ao concreto aplicado, é exigência contratual e, além de atestar a qualidade do material empregado, visa segurança e qualidade na execução da obra.

Contudo, mesmo diante de um fato grave e de suposto delito de falsidade ideológica previsto no Art. 299 do Código Penal, sequer a Comissão de Acompanhamento e Julgamento comunicou as autoridades policiais para investigação dos fatos, culminando o resultado do processo administrativo tão somente em mera aplicação de penalidade de advertência, sem qualquer outra consequência ao Administrado.

O terceiro Processo Administrativo SEI 18.0.118595-3, ficou sem movimentação durante 11 (onze) meses e passados mais de 2 anos e 3 meses desde a data de sua instauração ainda não foi concluído.

O quarto Processo Administrativo SEI 19.0.067107-4, passados mais de 1 ano e 10 meses desde a data de sua instauração ainda não foi concluído.

O quinto Processo Administrativo SEI 19.0.143712-1, passados mais 1 anos, 6 meses desde a data de sua instauração ainda não foi concluído.

O sexto Processo Administrativo SEI 19.0.193714-0, passados mais de 1 ano, 3 meses desde a data de sua instauração ainda não foi concluído.

O sétimo Processo Administrativo SEI 20.0.086030-8, passados mais 1 anos, 2 meses, e 20 dias, ou seja, 446 dias desde a data de sua instauração ainda não foi concluído, mesmo o Administrado já tendo protocolado manifestação contendo alegações finais.

O oitavo Processo Administrativo SEI 20.0.092964-2, passados mais de 7 meses desde a data de sua instauração ainda não foi concluído.

Da análise dos documentos, identificamos ¹⁰⁵ com nitidez que os processos permaneciam durante meses totalmente paralisados ou eram movimentados com excessivos e reiterados memorandos¹⁰⁶ contendo pedidos de

Neto

¹⁰⁵Por exemplo quando, após 7 meses de paralização, o processo volta a ser movimentado nos períodos de 07/2017 até 10/2017, com a troca de inúmeros outros memorandos entre as secretárias e unidades, postergando a conclusão do processo. Novamente o processo fica paralisado por aproximadamente 6 meses e 14 dias entre os períodos de 16/10/2017 até 02/05/2018, quando a SAP faz nova solicitação de pedido de informações complementares.

¹⁰⁶Por exemplo: Memorando SEI nº 2375846/2018 - SAP.UPA.AAJ; MEMORANDO SEI Nº 2392534/2018 - SEINFRA.UND MEMORANDO SEI Nº 2394930/2018 - SAP.UPA.AAJ; Memorando SEI nº 2401217/2018 - SAP.UCP; Memorando SEI nº 2406953/2018 - SEINFRA.UND; MEMORANDO SEI nº 2416696/2018 - SAP.UPA.AAJ; Memorando SEI nº 2482906/2018 - SEINFRA.UND; Memorando SEI nº 2482906/2018 - SEINFRA.UND;

informações e documentos complementares pela Comissão de Acompanhamento e Julgamento, que aliados a omissão das autoridades hierarquicamente superiores, tornaram a tramitação dos mesmos demasiadamente morosa e ineficiente.

Com a reiterada inclusão de novos documentos e informações complementares e novas notificações (emitidas e incluídas posteriormente a data da instauração do PAR) obrigou, no primeiro processo administrativo, que o Administrado apresentasse defesa prévia e alegações finais por duas vezes¹⁰⁷, em intervalo de quase 3 (três) anos. Ora, é como se tivesse ocorrido dois processos administrativos dentre de um único processo.

Aduz o art. 44, c/c art. 2º, X, da Lei nº 9.784/99, que encerrada a instrução, deve a autoridade, intimar o interessado para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo de até dez dias.

A norma acima especificada é clara, encerrada a fase de instrução, será permitido ao Administrado a apresentação de alegações finais. O que de fato ocorreu, pois as alegações finais, no primeiro processo administrativo, foram protocoladas pelo Administrado em 25/04/2016.

Desta data em diante, mesmo tendo encerrado a fase instrutória, **oportunidade em que o processo poderia ter sido concluído**, já que notificou o Administrado em 07/04/2020 para apresentar alegações finais, a Comissão de Acompanhamento e Julgamento dá início a uma enxurrada de inserção de novos documentos e informações que contribuíram exaustivamente na procrastinação da decisão, tardiamente proferida.¹⁰⁸

A conduta da Comissão de Acompanhamento e Julgamento depois da apresentação das alegações finais pelo Administrado em 25/04/2016, fez o Processo Administrativo SEI nº 17.0.026033-0 retornar ao marco zero dando início a uma segunda fase instrutória, o que postergou em mais 3 anos e 7 meses para emissão do Relatório Conclusivo SEI Nº 4911732 (em 11/11/2019).

Memorando SEI nº 2510338/2018 – SAP.UPA.AAJ; Memorando SEI nº 2546051/2018 – SAP.UPR; Memorando SEI nº 2510338 - SAP.UPA.AAJ

¹⁰⁷OFÍCIO SEI Nº 2582241/2018 - SAP.UPA.AAJ da alteração da Portaria nº 50/2015, por meio do Ofício SEI nº 2582241/2018 - SAP.UPA.AAJ, recebido em 22 de outubro de 2018 (2628819).

¹⁰⁸Memorando nº 254/16- Unidade de Drenagem; Memorando nº 835/2016-US; Ofício nº 296/2016-US ao Consórcio Motta Júnior / Ramos Terraplanagem; Ofício nº 301/2016-US; empresa Consórcio Motta Junior/Ramos Terraplanagem apresentou MANIFESTAÇÃO ACERCA DO OFÍCIO DE Nº 296/2016-US; empresa Projetista Paralela Engenharia Consultiva Ltda manifestou-se, encaminhando ofícios e e-mails com respostas aos questionamentos realizados; Memorando nº 835/2016-US.

Ora, iniciar a fase de alegações finais nos processos administrativos é expressar o fim da fase de instrução de provas. Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, na fase de alegações finais é permitido ao Administrado apresentar documentos, pareceres, laudos periciais etc. Entretanto, não é mais possível requerer produção de provas, haja vista, a fase adequada de instrução probatória já ter sido encerrada.

Mas, mesmo o Administrado tendo apresentado a segunda alegação final dentro do prazo em 15/08/2019, ainda assim, a Comissão de Acompanhamento e Julgamento demorou 3¹⁰⁹ (três) meses para emitir o Relatório Conclusivo.¹¹⁰

Depois da emissão do Relatório Conclusivo, foram tantas movimentações do processo SEI N° 17.0.026033-0 para atos¹¹¹ entre a SAP, SEINFRA, PGM, e SEGOV que transcorreram 6 (seis) meses até a publicação do termo de decisão de instância superior e cientificação do Administrado a respeito da decisão.¹¹²

A Lei n° 9.784/99 nos arts. 48 e 49 determina que:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

¹⁰⁹Em 11 de novembro de 2019

¹¹⁰SEI N° 4911732 – SAP.GAB/SAP.UPA/SAP.UPA.AAJ

¹¹¹ a) depois de 3 (três) meses (em 10 de fevereiro de 2020) Parecer Jurídico1 da Procuradoria-Geral do Município; b) transcorrido 1 (um) mês (16 de março de 2020) a Comissão de Julgamento e Acompanhamento emite RELATÓRIO CONCLUSIVO COMPLEMENTAR2; c) mais uma vez três meses mais tarde (10 de junho de 2020) a PGM juntou aos autos novo Parecer Jurídico3; d) a SEINFRA emite Termo de Decisão e em 25 de junho de 2020 emite DECLARAÇÃO4 de nulidade de sanção de advertência aplicada ao Administrado; e) Em 29 de junho de 2020 a SEINFRA encaminha5 Termo de Decisão para publicação no diário oficial do Município; f) Em 03 de julho de 2020 a SAP encaminha6 à Secretaria de Governo e à Secretaria de Infraestrutura Urbana para decisão do sr. Prefeito sobre a manutenção dos contratos n° 126/2014 e n° 127/2014, para promover a publicação de extrato do Termo de Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville; g) Em 07 de julho de 2020 a SEGOV encaminha a Comissão de Acompanhamento e Julgamento requer publicação do Extrato do Termo de Decisão-Suprimentos SEINFRA.GAB 65794387; h) Em 08 de julho de 2020 a SAP comunica8 ao Administrado Cientificação de Decisão, recebido em 08 de julho de 2020; i) Em 10 de agosto de 2020 o Administrado protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO; j) Em 14 de agosto de 2020 a SAP emitiu RELATÓRIO SEI N° 6922767/2020 - SAP.UPA.AAJ referente a RELATÓRIO RECURSAL e em 14 de agosto de 2020 a SEINFRA emite “TERMO DE DECISÃO RECURSAL - SUPRIMENTOS SEI N° 6923512 – SEINFRA.GAB; k) No mesmo dia, em 14 de agosto de 2020 a SEINFRA emitiu DESPACHO SEI N° 6924729/2020 - SEINFRA.GAB ao Gabinete do Prefeito e Secretaria de Governo para julgamento de Recurso Administrativo pelo Senhor Prefeito Municipal; l) Em 14 de agosto de 2020 foi exarado pelo Sr. Prefeito Udo Döhler “TERMO DE DECISÃO DE INSTÂNCIA SUPERIOR SEI N° 6925439/2020 – SEGOV.NAD; m) E finalmente em 17 de agosto de 2020 foi emitida pela SAP publicação de Certidão9 de trânsito em julgado administrativo do Processo n° 26/2015 (SEI n° 17.0.026033-0), data em que o Administrado também foi cientificado.10

¹¹²OFÍCIO SEI N° 6933465/2020 - SAP.UPA.AAJ

Shory

A norma é clara, a administração pública tem o dever de decidir nos processos administrativos e quando encerrada a instrução probatória, a autoridade competente tem o dever de explicitamente decidir **no prazo de até trinta dias**, prorrogáveis por igual período expressamente motivada.

Assim, os membros da Comissão de Acompanhamento e Julgamento e seus superiores hierárquicos na condição de autoridades delegantes, infringiram determinações legais, inerentes ao cargo ou função correspondente.

Portanto, é evidente os indícios de omissão da Comissão de Acompanhamento e Julgamento e das autoridades delegantes quando deveriam ter atuado com eficiência e presteza a fim de tornar útil a conclusão no processo de apuração de responsabilidade do Administrado.

É certo que não se pode confundir obrigatoriedade de apuração imediata com apuração precipitada e que a notícia de prática de determinada irregularidade precisa ser investigada, resguardando direitos do Administrado. Mas, em nada contribui uma conclusão tardia, especialmente se confirmadas as irregularidades como foi o que ocorreu no presente caso.

Evidente que o procedimento sancionador, como instrumento administrativo punitivo, deve resguardar ao administrado as garantias processuais conferidas pela Constituição, a fim de garantir ao procedimento de apuração os limites da legalidade.

Sobretudo, sob o aspecto formal, a autoridade sancionadora resguardou, ao Administrado, no rito do processo administrativo o princípio constitucional de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, conforme o art. 5º, inciso LIV da CRFB/88.

Porém, a Comissão de Acompanhamento e Julgamento deixou de observar regras, aplicadas à própria Administração Pública, relativas ao princípio do formalismo moderado que consiste, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Conforme dito anteriormente, o excesso de pedidos de informações e documentos complementares praticados em todos os processos, mas especialmente no SEI 17.0.026033-0, ensejou que o Administrado fosse instado a

Nota

apresentar defesa prévia e alegações finais por duas vezes, num intervalo de quase 3 (três) anos, prolongando demasiadamente a conclusão do processo.

O mesmo fato ocorreu no SEI 18.0.118595-3, processo ainda sem conclusão, em que o Administrado apresentou defesa prévia por duas vezes, em um intervalo de 8 (oito) meses.

Razão pela qual o Termo de Rescisão unilateral ao contrato nº 126/2014 decorrente do processo administrativo SEI nº 17.0.026033-0, foi assinada eletronicamente pelo prefeito Udo Dohler, em 18/08/2020, poucos dias antes da extinção do contrato pelo decurso do prazo do nono termo aditivo.

Por certo, a decisão da Comissão de Acompanhamento e Julgamento deve ser proferida com grau de certeza, porém, a “indecisão” não pode durar *ad aeternum*, sob pena de responsabilização dos agentes públicos.

Ainda em relação ao rito procedimental, a Lei nº 8.666/1993, em relação ao processo administrativo sancionador, limitou-se a informar prazo para eventual apresentação de defesa pelo interessado nos §§ 2º e 3º do art. 87 e 109, inciso I, (alínea ‘e’) no caso de recurso.

Também a Lei nº 9.784/99 e a IN 4/2017 não determinam expressamente um prazo para a conclusão da instrução dos processos administrativos, contudo, o prazo deve ser razoável sob pena de afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, que guardam estreita relação com os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

Conforme dito anteriormente, as Leis nº 8.666/93 e 9.784/99 não estabeleceram limite temporal para que a Administração Pública a conclusão de processo sancionador de pretensão punitiva em face de licitantes e contratantes infratores.

Mas, a omissão legislativa acerca do tema não pode ser utilizada como justificativa pelos responsáveis, que diante da obrigatoriedade do poder-dever de punir devem entender que não há nesta seara espaços para indefinição ou livre arbítrio, sob pena de lesividades das mais diversas ordens à Administração Pública.

Ademais, a operacionalização relativa ao prazo para conclusão de um processo administrativo de apuração de responsabilidade não pode ser nem tão longo que possa tornar inócua ou de pouca valia a decisão, nem tão diminuto que

5/20/20

possa de algum modo prejudicar o contraditório, a ampla defesa e o adequado esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias. *Thony*

Obviamente, que em caráter eventual a Comissão poderá proceder por diligência complementar, inclusive após o encerramento da fase de instrução e apresentação de alegações finais, mas não de modo reiterado e procrastinador como o presenciado nos processos administrados em comento.

Nem mesmo a excessiva burocracia gerada pelos 81 artigos que integram as 25 páginas das instruções normativas nº 3 e 4/2017 e 6/2017¹¹³ contribuíram para tão expressivo atraso na duração dos processos administrativos em análise.

Isto, porque dentre diversas outras disposições, a instrução normativa nº 04/2017 uniformizou o prazo para a apresentação de manifestação, alegações finais e recurso para até 10 (dez) dias úteis (art. 15).

Por fim, importante destacar que a Instrução Normativa nº 4/2017 publicada pela SAP como supedâneo dos atos da Comissão de Acompanhamento e Julgamento, determina que:

*Art. 10. Nos Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade e Reconhecimento de Dívida serão observados, entre outros, os **critérios** de:*

(...)

*II - **objetividade no atendimento do interesse público**, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*III - atuação segundo **padrões éticos de probidade**, decoro e boa-fé;*

(...)

*VIII - **adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza**, segurança e respeito aos direitos dos Administrados e/ou Interessados; **(sem grifos no original)***

Da interpretação da norma citada e dos fatos presentes aos autos resta claro para esta relatoria que a Comissão de Acompanhamento e Julgamento não atuaram pautados nos critérios de *objetividade no atendimento do interesse público*, nos *padrões éticos de probidade*, com *adoção de formas simples, suficientes para* *NB*

¹¹³ Instrução Normativa nº 03/2017, aprovada pelo Decreto nº 28.693, de 03 de abril de 2017 (posteriormente revogada pela IN nº 4/2017), Instrução Normativa nº 04/2017, aprovada pelo Decreto nº 30.159, de 05 de dezembro de 2017 e Instrução Normativa nº 6/2017, aprovada pelo Decreto nº 28.871, de 28 de abril de 2017, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a tramitação eletrônica do Processo Administrativo Suprimentos - Apuração de Responsabilidade e Reconhecimento de Dívida, no âmbito da Administração Pública Municipal,

propiciar adequado grau de certeza, uma vez que dos 8 (oito) processos apenas 2 (dois) foram concluídos (tardamente). *Shony*

A atitude omissa, na apuração dos fatos, praticada pela Comissão de Acompanhamento e Julgamento e pelas autoridades hierarquicamente superiores contribuíram ainda mais para o agravamento dos problemas relativos a execução da obra. Isto porque quanto mais a Comissão demorava no desempenho de suas obrigações, mais sensação de impunidade gerava no Administrado, que reiteradamente procrastinava a execução da obra, acarretando ao final de quase 5 (cinco) anos de instauração do primeiro processo administrativo, na emissão de 79 notificações por irregularidades apontadas pela CAF e pela Supervisora Externa.

Inconteste, que os agentes públicos responsáveis não pautaram suas ações relativas aos processos administrativos nos princípios constitucionais da eficiência e do dever jurídico de boa gestão administrativa, infringindo totalmente o interesse público.

Determina o art. 4º da Lei nº 8429/92 aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a obrigação de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

O Estatuto do Servidor Público do Município de Joinville, Lei Complementar nº 266/2008, art. 155, nos incisos I e V determina *que são deveres do servidor exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo*.

A não observância dos agentes públicos no tocante as obrigações legais as quais estão submetidos acarreta responsabilidades nas esferas administrativa, civil e criminal correspondente ao dano causado.

Ora, a demora na conclusão dos procedimentos foi gerada em razão da conduta da própria Comissão de Acompanhamento e Julgamento, pois via de regra o Administrado e demais órgãos ou secretarias responderam as notificações e pedidos de informações ou documentos complementares nos prazos estabelecidos.

Assim estabelece o art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92 que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os

Noto

deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Portanto, os agentes públicos que infringirem os princípios constitucionais basilares que regem a Administração Pública devem sofrer as sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92 sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas.

Diante do exposto resta evidente que a suposta conduta omissiva dos membros da Comissão de Acompanhamento e Julgamento e das autoridades hierarquicamente superiores DANIELA CIVINSKI NOBRE, Diretora Executiva da Secretaria de Administração e Planejamento, MIGUEL ANGELO BERTOLINI, Secretário da Secretaria de Administração e Planejamento e UDO DÖHLER Prefeito (Gestão 2013/2016 e 2017/2020), por supostamente *retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública* no poder-dever de punir o Administrado. Pois, além de terem deixado de praticar ato de ofício relativo a não conclusão de 6 (seis) processos administrativos, possivelmente retardaram, tornando ineficiente ou de pouca valia, as decisões excessivamente tardias proferidas nos processos administrativos SEI Nº 17.0.026033-0 e SEI 17.0.032341-2, caracterizando, supostamente a conduta prevista no Art. 11, II da Lei Nº 8.429/92.

7.6 DA COBRANÇA DA PENALIDADE DE MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 6.880.860,75 (seis milhões, oitocentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos)

Após quase 5 (cinco) anos de tramitação do Processo Administrativo SEI Nº 17.0.026033-0 para apuração de responsabilidade, a Comissão de Acompanhamento e Julgamento, atribuiu ao Administrado, dentre outras, a penalidade de multa moratória e compensatória no valor de R\$ 6.880.860,78 (seis milhões, oitocentos e oitenta mil oitocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), conforme Item III, do Relatório Conclusivo Complementar SEI Nº 5692623 – SAP.GAB/SAP.UPA/SAP.UPA.AA:

Nota

III - Da penalidade de multa

Assim, por todo o exposto, a Comissão de Acompanhamento e Julgamento complementa o Relatório Conclusivo SEI nº 4911732 - SAP.GAB/SAP.UPA/SAP.UPA.AAJ, incluindo a avaliação de alegação de inadimplemento da Administração como eventual causa da impossibilidade de cumprimento dos prazos contratuais, bem como a avaliação de comunicação de decisão de indeferimento do pedido genérico de produção de provas do Administrado, conforme orientado pela PGM, concluindo por manter parcialmente a recomendação pela aplicação das penalidades dispostas no item III do mencionado Relatório Conclusivo (4911732), conforme disposto a seguir. Quanto à multa de mora, o item III.II.I do Relatório Conclusivo da Comissão de Acompanhamento e Julgamento (4911732) apurou o total de 623 dias de atraso durante o período avaliado no Processo Administrativo nº 26/2015 (17.0.026033-0). Considerando a desconsideração da penalidade aplicável à conduta descrita nas Notificações de 11/04/2018 e 12/04/2018 (1953123), diminui-se 202 dias do tempo total de atraso, somando, então, 421 dias de atraso. Tendo em vista que a cláusula 12.2, II, "a" dos Termos de Contrato nº 126/2014 e nº 127/2014 (fls. 68-73, 74-79) preveem 0,2% do valor da proposta por dia de atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro parte integrante da proposta contratada, extrai-se do documento 4079023 que sendo o valor da proposta igual a R\$ 45.872.405,22 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil quatrocentos e cinco reais e vinte e dois centavos), o valor da multa de mora corresponde a R\$ 38.624.565,19 (trinta e oito milhões, seiscentos e vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos). Quanto à alínea "b", trata-se de multa compensatória, de 15% (quinze por cento) do valor da proposta, pela inexecução sem justo motivo, por parte da contratada. Esta Comissão entende pela manutenção da penalidade, no valor de R\$ 6.880.860,78 (seis milhões, oitocentos e oitenta mil oitocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos). Não obstante, ressalta-se que por força da cláusula 12.3 dos Termos de Contrato nº 126/2014 e nº 127/2014 (fls. 68 - 73, 74 - 79), o montante aplicado em relação a multas não deve ultrapassar 15% do valor global dos contratos, qual seja, R\$ 45.872.405,22 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil quatrocentos e cinco reais e vinte e dois centavos) (fl. 69). O montante máximo permitido a título de multa é R\$ 6.880.860,78. Assim, tendo em vista que as penalidades de multa aqui recomendadas somam R\$ 45.505.425,97 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e cinco mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), **recomenda a Comissão Processante a aplicação de multa, a título compensatório e moratório, no valor máximo permitido, qual seja, R\$ 6.880.860,75 (seis milhões, oitocentos e oitenta mil oitocentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos)**, prevista legalmente nos Termos de Contrato nº 126/2015 e nº 127/2015.

Após análise de Recurso do Administrado foi emitido pelo Prefeito Udo Döhler Termo de Decisão de Instância Superior SEI nº 6925439/2020 - *Nota*

SEGOV.NAD, mantendo na íntegra as decisões já proferidas através dos Termos de Decisão 6579438 e 6643303. *Shony*

Em 17 de agosto de 2020 a SAP emitiu certidão¹¹⁴ de trânsito em julgado administrativo do Processo nº 26/2015 (SEI nº 17.0.026033-0) e no mesmo dia os autos foram encaminhados¹¹⁵ ao SEINFRA para providências cabíveis no que tange à penalidade de multa aplicada ao Consórcio Motta Jr/Ramos Terraplanagem (CNPJ nº 19.923.482/0001-80) (6579438) e, ainda, para providências com relação à rescisão unilateral dos contratos administrativos nº 126/2014 e 127/2014.

No dia seguinte a SEINFRA encaminhou memorando¹¹⁶ à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos nº 126/2014 e nº 127/2014 solicitando providências para o levantamento da apólice de garantia dos contratos a fim de cobrir o valor da penalidade.

Importante destacar que em 20/06/2016 foi emitida Notificação nº 11 para a Empresa Motta Júnior. Ltda., em virtude do não atendimento ao Ofício nº 612/16/UD, onde solicita-se ao Administrado as alterações recomendadas na apólice de seguro de risco de engenharia, no que concerne às especificações do objeto segurado. A CAF solicitou a imediata readequação da apólice de seguro, regularizando os itens apontados no ofício supramencionado, concedendo prazo de manifestação de 2 dias úteis.

A CAF informou¹¹⁷ à SEINFRA, em 30/09/2020 que mesmo após diversos contatos telefônicos ou por correspondência eletrônica, a empresa Pottencial Seguros não se manifestou até o presente momento, quanto ao ressarcimento da multa aplicada ao Consórcio Executor da obra de ampliação da capacidade hidráulica do Rio Mathias, objeto dos contratos 126/14 e 127/14.

Após comunicação¹¹⁸ a PGM recomendou ao gestor reclamação perante a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, pois *em assim agindo, ao mesmo passo que colaborará para a solução administrativa, rápida e eficaz do problema apresentado, produzirá importante prova caso seja necessário o ingresso de medida judicial.* *neto*

¹¹⁴CERTIDÃO SEI Nº 6932111 - SAP.GAB/SAP.UPA/SAP.UPA.AAJ

¹¹⁵MEMORANDO SEI Nº 6933677/2020 - SAP.UPA.AAJ

¹¹⁶MEMORANDO SEI Nº 6945829/2020 - SEINFRA.GAB

¹¹⁷MEMORANDO SEI Nº 7263365/2020 - SEINFRA.UND

¹¹⁸MEMORANDO SEI Nº 7275761/2020 - SEINFRA.GAB

Thony

A SAP manifestou-se¹¹⁹ à SEINFRA nos seguintes termos: *resposta ao Memorando 7275449. Em atenção ao Memorando acima mencionado, informamos que por se tratar de questão relacionada a execução de garantia contratual, não vislumbra-se medida administrativa que esteja nos limites de competência desta Secretaria.*

Em 01 de outubro de 2020 a SEINFRA, informando que não obteve êxito em receber da empresa Pottencial Seguros o valor relativo ao seguro-garantia, emitiu memorando¹²⁰ à SEFAZ solicitando o lançamento da multa no valor de R\$ 6.880.860,75 subtraindo o valor de R\$ 676.012,50 referente a medição de nº 44 (documento SEI nº6273903), totalizando o valor de R\$ 6.204.848,25 (Seis milhões duzentos e quatro mil com oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a penalidade imposta ao consórcio Motta Júnior/Ramos Terraplanagem (CNPJ 019.923.482/0001-80) em razão de descumprimento de cláusulas dos Contratos 126/2014 e 127/2014.

No dia 05/10/2020 a SEFAZ responde¹²¹ à SEINFRA confirmando o lançamento do valor de R\$ 6.204.848,25 (Seis milhões duzentos e quatro mil com oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a penalidade imposta ao consórcio Motta Júnior/Ramos Terraplanagem e solicitando que a guia de recolhimento 7300674 fosse remetida *ao autuado e o documento com a ciência do recebimento seja incluído no presente processo SEI. Caso o débito não seja pago até o vencimento e inexistam demais condições suspensivas de sua exigibilidade, comunicamos que a Secretaria da Fazenda adotará os procedimentos de cobrança pertinentes.*

Em 07/10/2020 o Administrado é notificado¹²² pela SEINFRA para que realize o pagamento da guia de recolhimento 7300674 da Secretaria da Fazenda Municipal, no valor de R\$ 6.204.848,25 (Seis milhões duzentos e quatro mil com oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a penalidade da multa aplicada.

Nob

¹¹⁹MEMORANDO SEI Nº 7277838/2020 - SAP.GAB

¹²⁰MEMORANDO SEI Nº 7278472/2020 - SEINFRA.UND

¹²¹MEMORANDO SEI Nº 7300762/2020 - SEFAZ.UGA.ADA

¹²²OFÍCIO SEI Nº 7307389/2020 - SEINFRA.UND

Slw-y

A SEINFRA reitera¹²³ à PGM pedido de encaminhamento para procedimento jurídico visando obrigar a seguradora ao cumprimento da apólice de Seguro Garantia nº 23-0775-02-0157344 formalizada pelo Consórcio Motta Júnior/Ramos Terraplenagem.

A empresa Pottencial Seguradora, em 16/10/2020 em resposta à Reclamação nº 2466916/2020 Apólice de Seguro Garantia nº 23-0775-02-0157344 encaminha ofício ao Município de Joinville em que solicita informações, respondido¹²⁴ pela SEINFRA, com breves informações complementares da PGM.

A CAF reitera comunicado¹²⁵ a SEINFRA que *a conclusão da manifestação da Seguradora, é pela existência de questões intransponíveis que impedem o pagamento da indenização securitária. Diante do exposto, a CAF entende que a via administrativa já não mais existe, uma vez que ao mesmo tempo em que foram esgotadas as tratativas junto a seguradora, também solicitamos por meio do MEMORANDO SEI Nº 7278472/2020 - SEINFRA.UND a emissão da guia de pagamento da multa à Secretaria da Fazenda, sendo que a mesma (Guia de Recolhimento SEI Nº 7300674) foi entregue ao Consórcio por meio do OFÍCIO SEI Nº 7307389/2020 - SEINFRA.UND.*

A SEINFRA em 19/12/2020 envia memorando¹²⁶ à PGM solicitando encaminhamento de procedimento jurídico para obrigar o cumprimento da apólice de Seguro Garantia nº 23-0775-02-0157344 formalizada pelo Consórcio Motta Júnior/Ramos Terraplenagem.

Quase um mês depois, em 13/01/2021 a PGM.GAB emitiu despacho¹²⁷ aos cuidados da Dra. Janaína Heidorn, solicitando revisão integral do presente processo SEI e a resposta à solicitação do MI SEI 7943528/2020-SEINFRA.GAB, em atenção ao documento anteriormente expedido MI SEI 7917025/2020-SEINFRA.UND.

Até a data de recebimento dos documentos que compõem o processo administrativo em comento, a última movimentação realizada foi em 28/01/2021 em que a Dra. Janaina Heidorn encaminhou memorando¹²⁸ para Secretaria de Infraestrutura Urbana aos cuidados do Sr. Jorge Luiz Correia de Sá Senhor

Nob

¹²³MEMORANDO SEI Nº 7448806/2020 - SEINFRA.UND

¹²⁴OFÍCIO SEI Nº 7518763/2020 - SEINFRA.UND

¹²⁵MEMORANDO SEI Nº 7917025/2020 - SEINFRA.UND

¹²⁶MEMORANDO SEI Nº 7943528/2020 - SEINFRA.GAB

¹²⁷DESPACHO SEI Nº 8034419/2021 - PGM.GAB à PGM.UAD,

¹²⁸

Shory

Secretário, solicitado *sejam encaminhadas ou relacionadas todas as apólices de seguro vigentes ao longo da contratação (contratos nº. 126/2014 e 127/2014), bem como sejam relacionados ao presente processo SEI os processos relativos aos dois contratos administrativos para as consultas que se façam necessárias.*

A penalidade de multa corresponde a uma sanção pecuniária fundamenta no descumprimento de dever legal ou contratual, visando à punição do contratado ou licitante que deixou de honrar suas obrigações contratuais.

Tem natureza moratória quando sua incidência for respaldo no art. 86 da Lei nº 8.666/1993, que cuida da hipótese de atraso injustificado na execução do contrato:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Quando cominada com fulcro no art. 87, II, do mesmo diploma (inexecução total ou parcial do contrato), a sua conotação será compensatória.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Em qualquer das modalidades, a multa tem caráter coercitivo e pode ser aplicada de maneira cumulativa com as demais espécies sancionatórias, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Também o art. 86, §§2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 prevê que a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado e que se a multa for de valor superior ao valor da garantia

Neto

Jtoay

prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

O Art. 73, § 4º da Instrução Normativa 4/2017 emitida pela SAP e ratificada em ato do Prefeito, determina que:

Art. 73. Após a data do trânsito em julgado administrativo, a Comissão de Acompanhamento e Julgamento comunicará a Unidade Gestora para providências quanto à cobrança da penalidade de multa.

(...)

§ 4º. Ocorrendo o vencimento da guia sem o pagamento da multa, a Secretaria da Fazenda providenciará a inscrição do Administrado em dívida ativa, procedendo a execução, quando for o caso. (sem grifos no original)

Portanto, deduzidos da multa os créditos devidos ao Administrado, mas frustrados o recebimento do valor da apólice de Seguro Garantia nº 23-0775-02-0157344, bem como da guia de recolhimento 7300674 no valor de R\$ 6.204.848,25 (Seis milhões duzentos e quatro mil com oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), o Município deve propor o ajuizamento de cobrança judicial.

É dever dos agentes públicos percorrer todos os meios legais, para alcançar o recebimento dos valores devidos em decorrência da penalidade de multa, que se destina a punir o Administrado por deixado de honrar suas obrigações contratuais.

Ademais, a finalidade da aplicação de sanções administrativas decorrentes de infrações administrativas, em regra, tem caráter preventivo, educativo e repressivo e visam possibilitar a reparação de danos praticados pelo Administrado e que causem prejuízos à Administração Pública, objetivando proteção ao erário e ao interesse público.

7.6.1 Da Recomendação acerca da cobrança dos valores decorrentes da penalidade de multa

Portanto, recomendamos que o Município, por meio das autoridades responsáveis, exerça com urgência os meios conferidos em lei, dentre estes, o ajuizamento de ação, para cobrança dos valores devidos pelo Administrado em face da penalidade de multa aplicada pelo descumprimento do contrato, conforme

neto

apurado no Processo Administrativo SEI N° 17.0.026033-0 sob pena de serem responsabilizados civil, penal e administrativamente.

Nets

8. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos que

1) No tocante a Conclusão da Fase de Execução do Contrato N° 305/2011 há fortes indícios de supostos atos ilícitos, praticados por:

a) Sr. Adelir Stolf, Sra. Carla Cristina Pereira e Sra Glauciane P. Gonçalves pela Concessão do Segundo Termo Aditivo do Contrato n° 305/2011, no valor de R\$ 441.600,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e seiscentos reais), gerando uma duplicidade de pagamento no referido Contrato, possivelmente favorecendo a CONTRATADA, sendo as penalizações se aplicadas extensivas ao Sr. Edu José Franco responsável pela empresa Paralella;

b) Sra. Carla Cristina Pereira pela aprovação e o pagamento do valor integral referente ao Relatório RP02 que foi entregue incompleto, supostamente favorecendo a CONTRATADA, já que no mesmo não constavam os Projetos e Dados Completos relativos às realocações das interferências (água, esgoto, drenagem pluvial, gás e energia elétrica) hábeis a subsidiar a elaboração do Projeto Executivo da Obra, sendo as penalizações se aplicadas extensivas ao Sr. Edu José Franco responsável pela empresa Paralella, os responsáveis pelas empresas COBRAPE e PBLM estas duas últimas pela aprovação de entrega supostamente incompleta;

c) Sr. Edu Franco responsável pela empresa Paralella pela apresentação de orçamentos de realocações das interferências das redes de água, esgoto, drenagem pluvial, energia elétrica e gás, terem sido especificados por verba pela contratada e não com seus custos administrativos, de materiais e serviços, dentre outros pormenorizados em quantitativos e valores, supostamente contrariando as disposições da Lei n° 8.666/93, sendo as penalizações, se aplicadas, extensivas à Sra. Carla Cristina Pereira por ter ordenado o pagamento dos serviços supostamente incompletos e a esta e aos responsáveis pelas empresas COBRAPE e PBLM por terem aprovado a entrega supostamente incompleta;

d) Sra. Carla Cristina Pereira pelas aprovações e os respectivos pagamentos dos valores integrais referentes aos relatórios R02 a RP12 que foram supostamente entregues incompletos pela empresa CONTRATADA, sendo as penalizações, se aplicadas, extensivas ao Sr. Edu José Franco responsável pela empresa Paralella, e responsáveis pelas empresas COBRAPE e PBLM estas duas últimas pela aprovação de entregas supostamente incompletas;

nots

2) No tocante a Conclusão acerca da Concorrência 139/2013 e Da *Shey*
Formalização dos Contratos N° 126/2014 E N° 127/2014 sem Projeto Executivo
Completo concluímos que há indícios suficientes para se constatar que a
publicação do edital e a formalização dos contratos ocorreram sem projeto
executivo completo, com falta de planejamento adequado, tendo relação direta com
as causas de atraso na execução da Obra do Rio Mathias e os danos ao erário,
provocando diversos aditivos de contrato em face da ausência de detalhamento de
projeto, o que evidencia fortes indícios de prática de supostos atos ilícitos,
ensejando a apuração de responsabilidade dos seguintes agentes públicos,
imputando a eles as responsabilidades administrativas, civis e criminais
decorrentes dos prejuízos causados a Joinville e a sua população, especialmente
no que prevê o já citado artigo 10 e seguintes da Lei n° 8.429/92 (Lei de
Improbidade Administrativa):

- a) - DANIELA CIVINSKI NOBRE – Diretora Executiva da Secretaria de
Administração e Planejamento à época da Licitação e responsável pela
assinatura do Edital da Concorrência n° 139/2013;
- b) - MIGUEL ANGELO BERTOLINI – Secretário da Secretaria de
Administração e Planejamento à época da Licitação e responsável pela
assinatura do Edital da Concorrência n° 139/2013;
- c) - ROMUALDO THEOPHANES DE FRANCA JUNIOR - Secretário da
Secretaria de Infraestrutura à época da Licitação e responsável pela
requisição da obra que gerou a Concorrência n° 139/2013;
- d) - UDO DÖHLER – Prefeito da cidade de Joinville à época da Licitação,
que conforme oitivas e documentos acompanhou diretamente todos os
atos relacionados a Concorrência n° 139/2013 e a execução da Obra do
Rio Mathias;
- e) Demais nomes a serem apuradas de pessoas integrantes da equipe
responsáveis pelo planejamento e execução da Concorrência n°
139/2013.

3) No tocante a suposta prática de ato ilícito a respeito da Conclusão da
alteração injustificada do Edital de Concorrência N° 139/2013 e de indícios de
suposta burla à Licitação decorrente da Alteração de Documentos de Habilitação
da Empresa Vencedora do Certame referente à alteração do Capital Social,
ensejando a apuração de responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela
elaboração e publicação do edital e ao Licitante, imputando a eles as
responsabilidades administrativas, civis e criminais;

4) No tocante a suposto ato ilícito praticado pelos agentes públicos
DANIELA CIVINSKI NOBRE, MIGUEL ANGELO BERTOLINI, ROMUALDO *Neto*